

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXIV

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1975

N.º 289

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin
Peçanha Martins
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos do Presidente

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 26.^a SESSÃO, EM 27 DE ABRIL
DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 25.^a Sessão.

Expediente

Iniciando a sessão, o Senhor Ministro-Presidente falou: “Como é do conhecimento do Tribunal, nosso eminente colega, Ministro Antônio Neder foi nomeado Ministro da mais alta Corte de Justiça do país. Logo mais, perderemos o seu convívio nesta Casa, na qual com inteligência e saber, com moderação e firmeza, emprestou a sua preciosa colaboração. Alcança, pelos seus méritos, o maior prêmio que pode almejar um jurista, sobretudo quando se trata de um integrante da carreira de magistrado. Para interpretar os sentimentos dos integrantes desta Corte, dou a palavra ao Ministro Célio Silva.”

Com a palavra o Senhor Ministro Célio Silva faz a seguinte oração: “Senhor Presidente, Senhores

Ministros, em 29 de abril de 1969, empossou-se como membro efetivo deste Tribunal, o eminente Senhor Ministro Antônio Neder, escolhido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos para integrar esta Corte especializada. Dentro de 2 dias estará encerrado o primeiro biênio de S. Ex.^a, com excelentes e proveitosos serviços prestados a este Tribunal. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo a alta eficiência do eminente Senhor Ministro Antônio Neder, aliás uma das características predominante nos eminentes integrantes daquele Tribunal, não titubeou em reconduzi-lo a esta Corte, para o segundo biênio, conforme escolha recentemente feita. Com alegria, viamos que poderíamos continuar contando com a colaboração tão boa e tão completa do eminente Magistrado, jurista do mais alto quilate que, desde os idos de 1939, vem enriquecendo a Magistratura brasileira. Todavia, conforme bem afirmado por Sua Excelência quando, há dois anos atrás, agradecia a saudação oficial que este Tribunal lhe fazia, através da palavra fluente e escorreita do eminente Professor Xavier de Albuquerque, então honrando esta Corte como seu membro efetivo e hoje enobrecendo o alto cargo de Procurador-Geral da República, “o destino traça os caminhos de maneira caprichosa, assim nas coincidências que arma, como nos desvios que impõe”. Por caprichos desse destino este Tribunal não terá o prazer de, imediatamente, continuar contando com a colaboração do eminente Ministro Antônio Neder, como seu membro eletivo. É que a sua librada reputação, as suas virtudes, o seu notável saber jurídico, os seus profundos conhecimentos do Direito, da mesma forma que sempre foram reconhecidos e enaltecidos por seus eminentes Pares, também não passaram despercebidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sempre preocupado em bem conduzir os destinos da Nação,

colocando os homens certos nos lugares certos. Por isso, o Tribunal Federal de Recursos e, por via de consequência, este Tribunal se veem privados, ao menos temporariamente quanto a este Tribunal, da preciosa colaboração direta do eminente Senhor Ministro Antônio Neder. O preço dessa privação, porém, é bastante compensador. Já amanhã teremos o eminente Magistrado integrando a mais alta Corte de Justiça do país, onde, por certo, terá ocasião de continuar contribuindo para o aprimoramento das decisões do Judiciário. Se, de um lado, despe-se o Tribunal Federal de Recursos de um dos seus mais brilhantes componentes, de outro, veste-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal de mais um notável jurista, escolhido pelos critérios da austeridade e experiência nas lides judiciárias, que, acentuadamente, vêm marcando as nomeações para aquele excelso Pretório. Assim, eminente Senhor Ministro Antônio Neder, as tristezas da momentânea separação são superadas, com vantagem, pelas alegrias da verdadeira promoção, por merecimento, de Vossa Excelência e pela certeza de que, muito breve, voltará a integrar esta Corte, aí, então, por escolha do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em meu nome e em nome do Tribunal, queira aceitar, eminente Senhor Ministro Antônio Neder, os mais sinceros votos de longa e eficiente judicatura no Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde, por sem dúvida, Vossa Excelência continuará a honrar a difícil missão que abraçou de dar a cada um aquilo que é seu."

Continuando as homenagens, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Xavier de Albuquerque, faz a seguinte alocação: "Senhor Presidente, integrava eu há dois anos esta Corte Eleitoral quando nela tomou posse e entrou no exercício do cargo o eminente Senhor Ministro Antônio Neder. Coube-me a honra de saudar a chegada de S. Ex^a ao mesmo tempo em que lastimava o afastamento do Senhor Ministro Amarílio Benjamim. O que foi nesta Corte a colaboração do Senhor Ministro Antônio Neder, já o disse com riqueza e brilhantismo o Senhor Ministro Célio Silva. E a ninguém surpreendeu o que veio S. Ex^a a demonstrar aqui, pois todos o sabiam Juiz por vocação e profissão, que escalou todos os degraus da difícil e nobre carreira da magistratura e chegou ao Tribunal Federal de Recursos como prêmio de suas magníficas virtudes. Vai agora S. Ex^a afastar-se temporariamente deste Tribunal, em virtude de sua investidura, amanhã, no alto cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Se algum consolo pode ter esta Corte para se compensar do afastamento de S. Ex^a, está ele na segurança de que, a breve tempo, aqui estará de volta o Ministro Antônio Neder, integrando a representação do Supremo Tribunal Federal no Tribunal Superior Eleitoral. Peço licença ao eminente Ministro Célio Silva para subscrever, inteiramente, suas palavras de saudação e despedida ao Senhor Ministro Antônio Neder, e manifestar a S. Ex^a, pelo Ministério Público Eleitoral, que se espera para tempo breve, quanto possível, o seu retorno a estas bancadas."

Em seguida o advogado Doutor Marcos Heusi Netto pronunciou as seguintes palavras saudando o Senhor Ministro Antônio Neder: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Em nome dos advogados que militam esta Eg. Corte, bem como dos Delegados dos Partidos, desejo me associar a esta homenagem que ora se presta ao ilustre Ministro Antônio Neder, que amanhã assumirá suas altas funções no Supremo Tribunal Federal. E o faço com a autoridade de quem testemunhou diuturnamente a atuação do insigne magistrado nesta Casa. Hoje não deduzo qualquer pretensão a julgamento, pelo contrário, julgo, quem sempre julgou. Posso afirmar, neste particular, que o juízo formado pelos advogados em relação ao Ministro Antônio Neder é dos mais lisonjeiros. Aliás, tal observação, traduz um critério próprio de V. Ex^{as}, um critério de Justiça. Eis a razão da nossa homenagem."

Continuando, o Senhor Doutor Waldemar Zweiter faz a saudação seguinte: "Senhor Presidente, Egrégia Corte — Quis as circunstâncias que o Estado do Rio de Janeiro onde S. Ex^a, o Senhor Ministro Antônio Neder ilustrou e prestou a inteligência de sua jurisdição, que estivessemos presente nesta sessão.

Por uma feliz coincidência, quando S. Ex^a recebe as homenagens desta alta Corte, por ser guindado ao mais alto nível de cultura de nosso país, queremos, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e do Rio de Janeiro, repetir a homenagem que prestamos a S. Ex^a quando da aceitação e sua nomeação, por S. Ex^a o Senhor Presidente da República. E ninguém mais do que nós, do Estado do Rio de Janeiro mais afastados, para dar o testemunho da eficácia do elevado saber jurídico, da probidade, do profundo senso de amor e humanismo com que S. Ex^a sempre soube dotar ao trazer, nas suas sentenças, o manto protetor da Justiça a ser mencionada. Razão por que, Ex^a, não podíamos deixar de hipotecar a solidariedade do Estado que deu à Magistratura de nossa Pátria, esse Juiz que, por todas as suas qualidades, recebe, neste momento, as homenagens desta Excelsa Corte."

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.597 — Classe IV — Rio de Janeiro (12ª Zona — Carmo).*

Da decisão do TRE que confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, manteve a cassação do diploma conferido a Flávio Quintas Maia, candidato eleito Prefeito do Município do Carmo, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Diretório Municipal do MDB, representado por seu Delegado e Presidente, e Flávio Quintas Maia, por seu advogado.

Recorridos: TRE e ARENA, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.010-71.

b) *Recurso nº 3.429 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE que indeferiu solicitação formulada por Mário de Albuquerque Alencar de voltar ao exercício da função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral e nela aguardar o julgamento do Recurso nº 3.246 — Classe IV, deste TRE.

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.150-70.

c) *Processo nº 4.315 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação da 238ª Zona — Mirante do Paranapanema, integrada do município-sede e desmembrada da 117ª Zona — Santo Anastácio.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.563-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*. — *Armando Roemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão e, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª Sessão.

Julgamento

a) *Reclamação nº 5.074 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Reclamação contra o TRE do Rio de Janeiro que "em matéria pertinente à vida interna do Partido, avançou sobre a competência do Diretório Nacional do MDB, para desconstituir a eficácia de decisão tomada no âmbito das suas atribuições legais".

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Concederam a liminar, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 2.255-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e Décio Miranda.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá ciência ao Tribunal do recebimento do telex do Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Márcio Ribeiro, que é do teor seguinte: "Convidamos vossência et demais Ministros dessa Corte solenidade posse Dr. Oscar Corrêa Pina vg como Ministro desta Casa vg a se realizar aos 16 de corrente vg às 16 horas vg sala das Sessões Tribunal Pleno pt Atenciosas Saudações. — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente".

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 330 — Classe V — Ceará (Fortaleza)*.

Contra a diplomação de 37 candidatos eleitos Deputados Estaduais, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Francisco Figueiredo de Paula Pessoa, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Recorrida: ARENA, Diretório Regional, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram do recurso. Unânime. Protocolo nº 335-75.

Impedido o Ministro Moacir Catunda. Convocado, funcionou como substituto o Ministro Décio Miranda.

b) *Processo nº 5.072 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice destinada ao provimento da vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. José Fernando Lima Sousa, constituída dos Bacharéis: Doutores Cleantho de Moura Rizzo, Heitor Montenegro Barros e Paulo de Albuquerque.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Determinaram a remessa da lista. Unânime. Protocolo nº 2.131-75.

c) *Recurso nº 4.204 — Classe IV — Minas Gerais (27ª Zona — Contagem)*.

Da decisão do TRE que julgou improcedente apresentação visando a perda de mandato do Vereador Geraldo Pedro Coelho, eleito pela ARENA — alegam os recorrentes que o referido vereador praticou atos de infidelidade partidária.

Recorrentes: Procurador Regional Eleitoral e Diretório Municipal da ARENA de Contagem, assistido pelo Diretório Regional do mesmo Partido.

Recorrido: Geraldo Pedro Coelho (Adv. Janson Soares de Albergaria).

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram do recurso. Unânime. Protocolo nº 3.708-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Décio Miranda*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá ciência ao Tribunal do telex enviado pelo Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que é do teor seguinte: "Tenho honra convidar vossência et demais Ministros dessa Corte solenidade posse Senhores Ministros Moacir Catunda et Alvaro Peçanha Martins vg respectivamente como Presidente et Vice-Presidente desta Casa vg a se realizar aos 23 do corrente vg às 14 horas vg Sala Sessões Tribunal Pleno pt Atenciosas saudações. — Ministro *Márcio Ribeiro*, Presidente."

Julgamentos

a) *Reclamação nº 5.074 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Reclamação contra o TRE do Rio de Janeiro que "em matéria pertinente à vida interna do Partido, avançou sobre a competência do Diretório Nacional do MDB, para desconstituir a eficácia de decisão tomada no âmbito das suas atribuições legais".

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgada improcedente a reclamação e insubsistente a medida liminar. Unânime.

Protocolo nº 2.255-75.

Falou pelo reclamante o advogado, Dr. Marcos Heusi Netto, do ensejo do julgamento.

b) *Recurso de Diplomação nº 331 — Classe V — Maranhão (São Luís)*.

Contra a diplomação de Antônio Pontes de Aguiar, Deputado Estadual eleito pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Raimundo Nazaré Oliveira.

Recorrido: Antônio Pontes de Aguiar.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso, preliminarmente.

Protocolo nº 421-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 47.ª SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.066 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchi-

mento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Aluizio Blasi, constituída dos Bacharéis: Doutores Aluizio Blasi, João José Ramos Schaefer e Murilo Rezende Salgado.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 2.025-75.

b) *Consulta nº 5.002 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE como proceder em relação as substituições dos títulos eleitorais totalmente preenchidos.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam que deve aguardar a decisão desta Corte pendendo de estudos sobre o processo de substituição de títulos.

Protocolo nº 4.927-74.

c) *Consulta nº 4.380 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre a possibilidade de ser solicitado, ao Poder Executivo, medida para o aproveitamento em definitivo na Justiça Eleitoral dos funcionários do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, que vêm prestando serviços, como requisitados, naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.303-71.

d) *Processo nº 4.958 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Consulta o TRE do Ceará sobre situação de funcionários que substituíam chefes de zonas eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins.

O Tribunal resolveu que devem ser mantidos os servidores nas funções por eles exercidas.

Protocolo nº 534-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 53.ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo; Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 324 — Classe V — Alagoas (Maceió)*.

Contra diplomação de Antônio Saturnino de Mendonça Netto eleito Deputado Estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Paulo Roberto Malta Brandão, primeiro suplente de Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Netto, Deputado Estadual eleito pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Não conheceram preliminarmente do recurso face a ilegitimidade do recorrente.

Protocolo nº 254-75.

Impedido o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, participou do julgamento o Senhor Ministro Leitão de Abreu.

b) *Recurso de Diplomação nº 325 — Classe V — Alagoas (Maceió).*

Contra diplomação de Antônio Saturnino de Mendonça Netto, eleito Deputado Estadual pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º suplente de Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Antônio Saturnino de Mendonça Netto, eleito Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, após o voto do Ministro Barros Barreto que acompanhava o do Relator.

Protocolo nº 325-75.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Participou do julgamento o Ministro Leitão de Abreu.

c) *Recurso nº 3.249 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de revisão da aposentadoria de Paulo de Andrade Tristão, por julgar prescrito o direito à revisão pretendida.

Recorrente: Paulo de Andrade Tristão.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 4.313-74.

d) *Processo nº 5.089 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.174.500,00, formulado pelo TRE do Espírito Santo.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.135-75.

e) *Processo nº 5.090 — Classe X — Paraíba (Paraíba do Norte).*

Destaque no valor de Cr\$ 14.448,00 solicitado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 3.145-75.

f) *Processo nº 5.091 — Classe X — Sergipe (Araçaju).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 277.500,00.

Relator: Senhor Ministro Peçanha Martins.

Determinaram a remessa da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 2.892-75.

g) *Consulta nº 5.084 — Classe X — Paraíba (Paraíba do Norte).*

Consulta Humberto Espínola Guedes, funcionário público federal, aposentado por invalidez, sobre se há algum impedimento em candidatar-se a um posto eletivo de vereador ou prefeito.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram da consulta. Unânime.

Protocolo nº 2.930-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraído da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de agosto de 1975. — Thompson Flores; Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Leitão de Abreu. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.498

Recurso nº 4.047 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Barreiros)

Recurso especial. Na dúvida sobre se o assunto nele versado constitui questão de direito ou questão de fato envolvida em prova, é de se ordenar que suba o seu processo ao TSE para melhor exame da controvérsia nos próprios autos em que foi ele proposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para que seja processado o recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao julgar, no Processo nº 268-72, da 42ª Zona (Barreiros), o recurso nele contraposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco editou acórdão redigido com esta Ementa:

“Pedido de nulidade de votação e de cassação dos registros dos candidatos aos cargos, respectivamente, de Prefeito pela ARENA, sublegenda 1 e Vereadores à Câmara Municipal de Barreiros (arts. 222-223 do Código Eleitoral, combinados com o § 2º, do art. 93, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e, ainda, no item V, do art. 123, em consonância com o parágrafo único, do art. 126, da Resolução nº 9.252-72 (), do TSE).*

*Inexistindo Comitê registrado pela sublegenda 1 e não tendo o Juiz Eleitoral organizado o Comitê interpartidário, poderá a ARENA-1 prestar contas diretamente ao Partido (Parágrafo único, do art. 126, da Resolução número 9.252-72) dentro do prazo estatuído no artigo 8º, § 4º, da Resolução nº 9.219, de 16 de junho de 1972 (**), que é de trinta (30) dias, contados da data da realização das eleições.*

Recurso conhecido e desprovido, porque manifestado prematuramente.”

2. A esse julgado, dito Partido contrapôs recurso especial, a que o nobre Presidente daquela Casa negou seguimento pelas razões do seguinte despacho:

“Contra decisão unânime deste TRE que negou provimento a recurso interposto pelo Di-

(*) B.E. nº 253-43.

(**) B.E. nº 253-21.

retório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), visando a declaração de nulidade da votação obtida pela ARENA-I do Município de Barreiros, vem o mesmo Diretório do MDB formular Recurso Especial, valendo-se do permissivo do art. 138, nº I, da Constituição do Brasil (art. 276, nº I, "a", do Código Eleitoral).

Aponta, como malferido, os arts. 222, 223 e 241 do Código Eleitoral, bem como o art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos.

Observa-se, contudo, não haverem resultado provadas as alegações de falta de constituição do Comitê de Propaganda e de consequente realização de gastos ilegais com a eleição.

Quando muito ocorreria controvérsia sobre tal matéria de fato, insuscetível de apreciação no Recurso Especial.

Não ficou demonstrada a ofensa à expressa disposição de lei, pelo que nego seguimento ao recurso."

3. É esse o despacho impugnado pelo presente agravo, assim razoado (lê).

4. A II. Procuradoria-Geral da República emitiu, sobre o caso, este parecer:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, de vez que, como bem acentuado pelo respeitável despacho agravado (fls. 6), o recorrente não comprovou as alegações de falta de constituição do Comitê de Propaganda e de consequente realização de gastos ilegais com a eleição.

2. Se assim é, a afirmação do agravante está ligada ao exame aprofundado da prova, descabendo sua reapreciação no âmbito restrito do recurso especial.

3. Somos, pois, pelo não provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do estudo que fiz deste processo, não me convenci, *data venia*, que a questão suscitada pelo Movimento Democrático Brasileiro constitua matéria de prova, como sustentam o respeitável acórdão impugnado e o parecer da II. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Na dúvida, voto pelo provimento do agravo para o fim de ordenar que suba a esta Corte, a fim de o examinar melhor nos próprios autos em que foi interposto, o recurso indeferido pelo respeitável despacho agravado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.047 — PE — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Diretório Municipal do MDB de Barreiros — Recorrida: ARENA-I, do Município de Barreiros.

Decisão: Deram provimento ao agravo, para que seja processado o recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-74).

ACÓRDÃO Nº 5.682

Recurso nº 4.079 — Classe IV — Paraíba (São João do Cariri)

A fixação do número de vereadores decorre de imperativo constitucional (art. 15, § 4º, da C.F.), no sentido de ser guardado o princípio da proporcionalidade entre os que concorrem à vereança e o eleitorado dos municípios.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto por Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, a primeira, Vereadora, e o segundo, 1º Suplente de Vereador, à Câmara Municipal de São João do Cariri, eleitos pela ARENA-I, nas eleições de 15 de novembro de 1972, contra o acórdão do Tribunal Regional, que, provendo o recurso interposto pela ARENA-2, da sentença do Juiz Eleitoral, reduziu de 9, para 7, o número de Vereadores à Câmara Municipal, isto com apoio no princípio da proporcionalidade entre o número de Vereadores, e o eleitorado do município, princípio esse registrado na Constituição Federal — art. 15, § 4º, e regulamentado pela Lei Complementar nº 2, de 17-2-1971, — Lei Orgânica dos Municípios da Paraíba — art. 8º, — consoante o qual os municípios que contarem até 7.000 eleitores terão apenas 7 Vereadores. E porque São João do Cariri tinha somente 4.257 eleitores, cumpria fixar o número de Vereadores em 7, e não em 9, como decidira a sentença do Juiz Eleitoral, daí a razão do acórdão recorrido, quando invalidou os diplomas expedidos a candidatos com votação na ordem decrescente da votação obtida por cada um dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional, único partido disputante do pleito. Em consequência, os recorrentes, que obtiveram menor número de votos, perderam seus mandatos.

O especial foi declarado com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, — no art. 138, I e II, da Constituição Federal, apontando os recorrentes vulneração dos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral, — por isso que a matéria, não sendo constitucional, e sim de ordem geral, incidira em preclusão, com trânsito em julgado da sentença que registrou os candidatos a base de 9 lugares. No tocante ao dissídio jurisprudencial, indicam o Acórdão nº 4.809, do TSE, no Recurso nº 3.566 — Classe IV, do Rio de Janeiro — Relator: Ministro Hélio Doyle — B.E. nº 237 — pág. 596, — *verbis*: "Matéria de inelegibilidade é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a lei complementar não pode estar a salvo da preclusão."

Admitido, — fls. 27, — foi o recurso contramitulado com as razões que defluem de fls. 29 e seguintes em prol do desconhecimento do recurso.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira com "aprovo" do Procurador-Geral, — Professor José Carlos Moreira Alves, nestes termos:

"1. Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores à Câmara Municipal de São João do Cariri, manifestam o presente recurso especial, com fulcro no art. 276,

inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido (fls. 17-19), determinando a redução do número de Vereadores, de 9 para 7, e invalidando, em consequência, os seus diplomas já expedidos, teria sido proferido contra expressa disposição do Código Eleitoral e entrara em divergência com jurisprudência de outros Tribunais. — 2. Parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Não há que se falar em preclusão, visto que a proporcionalidade entre o número de Vereadores e o do eleitorado do município constitui matéria de ordem constitucional. Estabelece o art. 15, § 4º, da Constituição Federal, que o número de Vereadores será, no máximo de vinte e um, guardando-se a proporcionalidade com o eleitorado do município. Resultou esclarecido, nos autos, que o eleitorado do Município de São João do Cariri era de 4.257 eleitores, e que permitia a fixação do número de Vereadores em sete tão-somente, e não em nove, como entendera a Justiça Eleitoral da 22ª Zona, em desacordo com o preceito constitucional invocado. Ora, o acórdão recorrido, determinando a redução do número de Vereadores, de nove para sete, em atendimento ao número de eleitores do município, nenhuma ofensa fez aos dispositivos legais havidos como violados nem dissentiu de jurisprudência de outros Tribunais, pois deu fiel aplicação ao art. 15, § 4º, da Constituição Federal. — 3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A Lei Complementar Estadual nº 2, de 17-2-1971, art. 8º, da Paraíba, dispõe que os municípios que contarem até 7.000 eleitores, terão somente 7 vereadores, traduz ato legislativo estadual, no interesse do cumprimento da norma da Constituição Federal, que determina a guarda do princípio da proporcionalidade, entre o número de Vereadores e o eleitorado do município.

Na raiz do preceito de direito local surpreende-se a presença da norma constitucional, específica ao tema, de modo que a decisão recorrida, repelindo a arguição de preclusão, apenas efetivou o princípio de direito eleitoral comum de que matéria atinente à aplicação de preceito constitucional, não fica sujeita à caducidade.

O acórdão paradigma não se presta a demonstrar dissídio, por isso que ali se decidiu sobre inelegibilidade de candidato, ao enfoque de regra de lei complementar federal, ao passo que a hipótese dos autos diz com a aplicação de princípio constitucional, sobre a composição numérica de órgão legislativo municipal.

O voto, assim, é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, pediria vista dos autos para um estudo mais minucioso da matéria.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.079 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1 (Adv. José Aragão e Hercílio de Farias Brito) — Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xa-

vier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-74).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Estabelece a Constituição Federal, no § 4º de seu art. 15:

"O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município".

Recebendo da Constituição Estadual a incumbência de ditar os números atendedores do princípio de proporcionalidade estatuído na Carta Federal, a Lei Orgânica dos Municípios da Paraíba — Lei Complementar nº 2, de 17-2-71 — estabeleceu, em tabela trazida com seu art. 8º, o número de 7 Vereadores, para os municípios que contem com até 7.000 eleitores.

Em parágrafo único ao citado art. 8º, o mesmo diploma determinou:

"Observado o disposto neste artigo, o número de Vereadores a ser eleito, a partir da vigência desta lei, será declarado, antes de cada pleito, pelo Juiz Eleitoral competente, com base no número de eleitores regularmente inscritos até a data limite para inscrição eleitoral".

No Município de São João do Cariri, o Juiz Eleitoral não declarou o número de Vereadores a serem eleitos no pleito de 15 de novembro de 1972. Correu o processo eleitoral como se tal número fosse de nove, como o era na legislação então a findar.

A sublegenda ARENA-2, após a realização do pleito e antes da diplomação dos eleitos, requereu que o Juízo declarasse como sete o número de Vereadores à Câmara, à vista de o município contar tão-somente com 4.257 eleitores.

Não atendida a pretensão — por entender, o MM. Juiz, tratar-se de matéria preclusa — recorreram os postulantes ao Tribunal Regional Eleitoral, que veio a prover o apelo consoante ementa que leio:

"Fixação do número de Vereadores à Câmara Municipal além do limite previsto na respectiva legislação (Lei Complementar nº 2, de 1971). Reclamação desacolhida no Juízo Eleitoral. Recurso que se lhe dá provimento para, em consequência, determinar a exclusão do número excedente, tomando-se por base o eleitorado do município, que só comporta uma constituição de sete Vereadores (Lei Complementar nº 2-71, art. 8º, e arts. 3º e 5º, da Resolução nº 9.208, de 31-5-72 — TSE (*). Inaplicabilidade, no caso, do instituto da preclusão" (fls. 17).

Dai o recurso especial em julgamento, interposto pelos candidatos atingidos pela decisão, onde apontam vulneração dos arts. 223 e 259 do Código Eleitoral, e dissídio com aresto desta Corte no Recurso nº 3.566, que decidiu:

"Matéria de inelegibilidade é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a lei complementar não pode estar a salvo da preclusão".

Relembro ao Tribunal o voto do eminente Relator Ministro Moacir Catunda (lé).

Após o exame que, com o pedido de vista, fiz da espécie, concluo, por igual, em não conhecer do recurso.

Trata-se, inegavelmente, de matéria constitucional, forrada, por isso mesmo, à preclusão em que insistem os recorrentes. Dai descabido o apelo pela alínea a.

B.E. nº 253-10.

Realmente, a proporcionalidade entre o número de Vereadores e o eleitorado dos municípios é norma impositiva da Carta Federal.

Se opera, ela, via da legislação estadual que a traduz, a quebra dessa legislação leva, necessariamente, à afronta do princípio.

Por outro lado, não há dissídio jurisprudencial a ensejar o recurso pela alínea b.

Sobre serem diversos os textos interpretados, é de ver-se que a afirmação desta Corte, de não ser a inelegibilidade estabelecida na Lei Complementar nº 5-70 matéria constitucional, funda-se em que o constituinte federal remeteu à lei a própria criação de inelegibilidades.

Ora, na questão dos autos, está sob vistas princípio estabelecido diretamente na Constituição.

Acompanho, dessarte, o voto do digno relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.079 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1 — Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Decisão: Não conheceram do pedido. Unânime. Os Senhores Ministros José Boselli e Rodrigues Aickmin, que não participaram da sessão de 6 de agosto de 1974, deram-se por suficientemente esclarecidos e acompanharam o relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.685

Recurso nº 3.626 — Classe IV — Piauí

(Teresina)

Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que acolheu Reclamação embasada em fraudes praticadas nas eleições de 1970 e declarou a existência de coisa julgada quanto aos efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante.

O Tribunal não conheceu do apelo, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, face estar indiciado mandatório legislativo federal daquele Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Da decisão do TRE, tomada por maioria de votos, que, embora julgando provada a fraude, reconheceu a existência de coisa julgada,

quanto aos efeitos eleitorais, e determinou a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por ser o órgão competente para julgar a matéria criminal, em que se acha indiciado um Deputado Federal, o Dr. Ezequias Gonçalves Costa, candidato a Deputado Federal, nas eleições de 1970, não conformado, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando, em resumo, inocorrência de coisa julgada, e, bem assim, que, comprovada a fraude, impunha-se a revisão dos diplomas, à semelhança do caso de Ituiutaba — Minas Gerais.

As razões fáticas e jurídicas da decisão recorrida são as seguintes :

“Fls. 2.260 — Na petição inicial do processo o reclamante pediu que o seu apelo fosse recebido em todos os seus efeitos — penais e eleitorais — com a exclusão dos votos que viessem a ser considerados fraudulentos (folhas 2-12, do 1º volume). O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, decidiu conhecer da Reclamação para o fim exclusivo de apurar a responsabilidade penal dos autores da fraude, caso esta fosse comprovada, rejeitando, assim, os efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante.

Essa decisão baseou-se no fato de não haver sido feita qualquer impugnação relativamente à fraude eleitoral, quando dos atos públicos da votação e da apuração nos treze (13) municípios na peça inaugural do processo e, em decorrência, ter-se verificado a preclusão (Acórdão de 17-12-1970 — fls. 24 a 26 — 1º volume). A preclusão proclamada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral foi confirmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso nº 3.626, Classe V, do Piauí. Os fundamentos jurídicos do *decisum* da instância *ad quem* estão contidos nos pronunciamentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e do Exmo. Sr. Ministro-Relator, vazados nos seguintes termos: “Pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, melhor esclarecido, quanto à preclusão reconhecida, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, o Tribunal conheceu da reclamação, exclusivamente como veiculação de notícia da prática de crime eleitoral, e para o só efeito de determinar à Corregedoria Regional a realização de sindicância destinada a apuração dos fatos alegados e, se cabível, da responsabilidade criminal dos culpados (Acórdão de fls. 23 a 25, complementado pelo de fls. 44-47). Daí o primeiro recurso especial do recorrente (fls. 49-56), no qual se aponta violação dos arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, e se persegue a extensão dos efeitos do julgado regional para que alcance, também, consequências de natureza estritamente eleitoral, modificativas dos resultados proclamados”. “O primeiro recurso (fls. 49-56) não tem, ao nosso ver, condições de prosperar, até porque os autos não contém elementos que propiciem a verificação de se, ainda mesmo aplicando-se os §§ 1º e 2º, do artigo 223, do Código Eleitoral, dados como infringidos, seria tempestiva, ou não, a arguição do reclamante, ora recorrente. Não se sabe, sequer, para cotejo com a data da reclamação, aquela em que foram divulgados os resultados finais da apuração, atacáveis, de resto, na forma e pela via prescritas no art. 200, § 1º do mesmo Código. Ao Colendo Tribunal Superior faltam meios, pois, de rever, a tamanha distância do processo de apuração e com desconhecimento da cronologia de seus atos e fases, o reconhecimento, pela instância regional, da preclusão afirmada”. — Parecer de fls. 198-200, do 1º volume). E do voto do eminente Ministro Amaral Santos: “O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral apreciou judiciosamente ambos os recursos, a posição ali tomada não merecendo nem mesmo leve crítica do recorrente, como se vê do memorial que fez distribuir recentemente aos Senhores Ministros”. “O primeiro recurso, interposto contra o acórdão

de fls. 23, integrado pelo de fls. 44, argüi negativa de vigência dos arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral". "Não me parece que o acórdão impugnado houvesse ferido os textos invocados, porquanto, decidindo de uma reclamação, não de um recurso, lhe deu pela procedência para apurar as falsidades, fraudes, cotação e outros vícios que porventura tivessem maculado as eleições. O Tribunal *a quo* foi sensível à argumentação do reclamante, tanto que conheceu da reclamação para determinar-se ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigações para a verificação ou não dos fatos alegados, e se cabível, a responsabilidade criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas" (fls. 267, do 1º volume). A última decisão relacionada com a Reclamação nº 67-70 proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 5.398, de 10 de maio de 1973 (*) — fls. 549-555 do 2º volume) tratou única e exclusivamente do arquivamento da sindicância, determinado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral através do acórdão de 28 de dezembro de 1972 (fls. 458-460 do 2º volume). O Colendo Tribunal Superior Eleitoral não modificou nessa derradeira decisão aquela confirmatória da preclusão reconhecida pela instância regional, como já ficou evidenciado com a transcrição do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator. O voto do eminente Ministro Thompson Flores é de uma clareza meridiana a esse respeito: "Conheço do recurso como reclamação, julgando-a procedente para o efeito de, anulando a decisão recorrida, determinar que se reabra a sindicância, procedendo-se à abertura das urnas e ao respectivo exame das cédulas, a fim de apurar ou não a existência da invocada fraude, assegurado às partes o direito de acompanhar as diligências e o que mais se fizer necessário para elucidar os fatos denunciados". Mais adiante, mostrando que a abertura das urnas e o exame das respectivas cédulas, tal como ocorreu no conhecido caso de Ituiutaba, em Minas Gerais, era uma diligência indispensável à apuração ou não da fraude, diz o ilustre Ministro-Relator: "Percebe-se, pois, que o decisório do Tribunal Superior Eleitoral visou na sindicância fossem exauridos todos os meios para que se buscasse a verdade. Assim, porém, não sucedeu. Omitiu-se, além de outras, a investigação sobre o conteúdo das urnas, o exame das cédulas nelas encerradas, sobre as quais repousam as maiores suspeitas" (fls. 351-352 — 2º volume). O reclamante conformou-se com as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral na parte referente à preclusão, dela não recorrendo para o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual essa matéria tornou-se coisa julgada. Nas sindicâncias realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral ficou evidenciado que a adulteração dos sufrágios teria ocorrido durante os atos públicos da votação (em um município) e da apuração (nos outros doze municípios), como consta do Relatório de fls. 2.051 a 2.058 do 11º volume. Os fatos de que tratam os autos da Reclamação nº 67-70, praticados durante atos públicos do processo eleitoral, sem quaisquer impugnações das partes, diferem daqueles mencionados pelo reclamante e verificados na cidade mineira de Ituiutaba, razão pela qual não se lhes podem aplicar os veredictos constantes dos Acórdãos ns. 136, de 1973, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e 5.331 (**), do Tribunal Superior Eleitoral. Cabendo, pois, apenas apurar-se a responsabilidade penal dos envolvidos na fraude havida nas eleições de 1970 e existindo no processo, como indiciado, Deputado Federal, por força do disposto no art. 119, I, a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, devem os autos da Reclamação

nº 67-70 ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para processar e julgar originariamente os membros do Congresso Nacional. P.R.T. — Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de setembro de 1974."

O ilustre Juiz Benjamin do Rego Monteiro fez longa declaração de voto, harmônica com os fundamentos do acórdão, no essencial — fls. 2.270 a 2.302.

Foi vencido o eminente Juiz Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, cujo pronunciamento declara inexistentes os votos fraudulentos; manda reapurar a votação das zonas atingidas pela fraude e cassar os diplomas dos candidatos beneficiários dos sufrágios criminosamente obtidos — fls. 2.264 e 2.269.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, cuído, opinou pelo provimento do recurso.

Por despacho, o ilustre Presidente do TRE determinou a subida do recurso — fls. 2.358.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo Professor José Carlos Moreira Alves, opinou pelo não provimento do recurso, nestes termos:

"Fls. 2.362-1. A nosso ver, corta a decisão recorrida (fls. 2.260-2.263), que conheceu da Reclamação formulada por Ezequias Gonçalves Costa para o fim exclusivo de apurar a responsabilidade dos autores das fraudes praticadas, no Estado do Piauí, durante as eleições de 1970, recusando, porém, os efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante. 2. E, assim, o parecer pelo não provimento do recurso, e imediata remessa dos presentes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, competente para o processo a ser instaurado, pois entre os responsáveis pelas aludidas fraudes é apontado um Deputado Federal, que delas foi beneficiado (cf. fls. 2.148-2.240). — Brasília, DF, em 19 de dezembro de 1974. — José Carlos Moreira Alves".

Em virtude de impedimento do Relator sorteado, eminente Ministro Xavier de Albuquerque, procedeu-se à redistribuição, cabendo-me relatar o processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moutir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o recurso especial se arrima no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

No tocante à previsão inscrita na letra a, indica como infringidas pelo acórdão recorrido os arts. 222 e 223, do mesmo Código, que ressalvam dos efeitos da preclusão a arguição de nulidade de ato de apuração baseada em motivo superveniente à apuração feita pela Junta, ou de ordem constitucional.

A arguição, posto que exata, em tese, no caso concreto não pode operar resultado, visto que o primeiro acórdão do TRE, aludido no relatório, na parte em que restringiu os objetivos da sindicância à apuração de infrações eleitorais, com vistas à fixação da responsabilidade penal dos infratores, acatou expressamente a arguição de preclusão das consequências tipicamente eleitorais.

Não tendo o primeiro acórdão do TSE, de número 4.943, de 16-11-1971 (*), tomado conhecimento do recurso da decisão do TRE, específica ao tema da preclusão, força será convir na persistência da primeira decisão do TRE.

E porque o segundo acórdão do TSE, de nº 5.398, de 10-5-1973, proferido em processo de reclamação, não tenha alterado o primeiro, no atinente ao assunto, restringindo-se a impor-lhe o cumprimento, no interesse da apuração do rumoroso caso, entendo que a decisão recorrida não tenha arranhado as indicadas normas legais, em sua letra, ou espírito, mesmo porque existe acórdão com trânsito em julgado, impeditivo da reapreciação da matéria.

(*) B.E. nº 265-1.098.

(**) B.E. nº 272-130.

(*) B.E. nº 249-510.

No atinente à previsão de recurso especial, registrada na letra b, também inadequada-se à espécie dos autos, de vez que o Acórdão nº 5.231, do TSE, no Mandado de Segurança nº 416 (*), a propósito do doloroso caso de fraude eleitoral praticada em Ituiutaba — Minas Gerais, de que a decisão recorrida teria divergido, foi tomado em processo absolutamente limpo de qualquer decisão com trânsito em julgado, sobre preclusão, o que é suficiente para demonstrar a inocorrência de semelhança entre os dois casos.

O acórdão proferido no "caso de Ituiutaba" em que se decidiu, face realidade processual diversa, que, alegação de preclusão, não alcança apuração viciada de fraude, não se presta à comprovação de dissídio, sobre aplicação do mesmo princípio jurídico.

Por estes motivos, o voto não conhece do recurso especial, ao passo que determina a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para os fins indicados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.626 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa.

Decisão: Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.686

Recurso nº 3.967 — Classe IV — Maranhão (Tutóia)

*Desistência de recurso da diplomação, não homologada pelo TRE. Recursos especiais contra o acórdão que recusou a homologação prejudicados diante do disposto no art. 2º do Ato Institucional nº 11 (**).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicados os recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de recurso de diplomação, como vereador à Câmara Municipal de Tutóia, de João Batista Araújo Silva, na eleição de 1970, sendo recorrente Raimundo Rodrigues da Silva. O recorrente pretendeu desistir do recurso. Mas a desistência não foi homologada e o acórdão de fls. 117 cassou o diploma do recorrido.

(*) B.E. nº 256-355.

(**) B.E. nº 217-27.

Contra essa decisão manifestaram recursos especiais João Batista Araújo Silva e Raimundo Rodrigues da Silva.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte (fls. 132):

"O presente recurso especial é de ser julgado prejudicado, visto que já findou o mandato de candidato diplomado (art. 2º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969).

Caso assim não fosse, era de se lhe dar provimento, pois o lacônico acórdão de fls. 117, negando-se a homologar a desistência do recurso requerido, violou disposição de lei federal, no caso o art. 818 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, à espécie.

Assim, caso o recurso não seja julgado prejudicado, somos pelo provimento".

voto

Julgo prejudicados os recursos especiais interpostos. É que, nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 11, findo se acha o prazo do mandato do candidato diplomado. Nada mais, assim, existe a prover nestes recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.967 — MA — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: 1º) Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA; 2º) João Batista Araújo da Silva, eleito Vereador à Câmara Municipal de Tutóia, pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicados os recursos. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.688

Recurso nº 4.250 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Não cabe ao Tribunal Regional apreciar a notícia criminis de que cuida o art. 356 do Código Eleitoral, senão ao Juiz Eleitoral do local da infração.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O minucioso despacho admissivo do recurso foi assim lavrado pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 25-26):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral de decisão deste

Egrégio Tribunal que admitiu como representação, dando-se como competente para apreciá-la, comunicação apresentada perante o Juiz Eleitoral da 3ª Zona da Capital por Antônio Henrique Parah de Moraes Rego, na qual, com invocação do art. 356 do Código Eleitoral, relata infração à legislação eleitoral vigente de parte do candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional, Temístocles Carneiro Teixeira, em relação à pessoa do Governador do Estado, requerendo as providências cabíveis, com a audiência do representante do Ministério Público.

Alega o recorrente que "a comunicação em tela terá que operar como *notitia criminis* levada ao conhecimento da competente autoridade judiciária, a quem caberá aferir da procedência ou não da informação. E que, entender na forma do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral será transferir indevidamente à Instância Superior o conhecimento da notícia de infração eleitoral, como sabido, crime de ação pública, o que viria contrariar a regra geral de competência adotada nos citados arts. 356 do Código Eleitoral e 30 da Resolução nº 9.609-74 (*).

Aduz ainda que "a competência conferida aos Tribunais Regionais no art. 18 da Resolução nº 9.609-74, para conhecer, nas Capitais, de representações ou reclamações a respeito do não cumprimento das normas atinentes à propaganda eleitoral nunca poderá alcançar hipóteses como a dos autos, cuja pretensão do comunicante é por demais clara, face da invocação dos dispositivos legais que autorizam a provocação da máquina do Poder Judiciário para promoção da responsabilidade criminal, se for o caso.

Em tais condições, nenhum objeto poderia ter a apreciação da espécie como simples representação, mesmo porque a formação da *opinio delictis*, com a verificação da ocorrência dos requisitos indispensáveis para a instauração da ação penal terá que ser efetuado pelo órgão competente da justiça e o respectivo representante do Ministério Público, como titular da ação penal. Nos termos dos arts. 356 do Código Eleitoral e 30 da Resolução nº 9.609-74, a competência para apreciar a matéria será do Juiz Eleitoral da Zona onde se verificou o fato apontado como delituoso, esclarecendo-se que, no caso, o candidato Temístocles Carneiro Teixeira não é detentor de cargo ou função pública que lhe confira a prerrogativa de função de modo a que, se chegar a responder processo criminal seja esta movimentado originariamente junto ao Tribunal Regional Eleitoral ou qualquer outro órgão de jurisdição superior."

E, finalmente, por entender que a "Resolução recorrida violou os dispositivos legais acima referenciados" manifesta o presente recurso para que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral lhe dê provimento para, reformando a decisão deste Regional, determine a remessa do processo ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, a quem atribui competência para o caso.

Assim exposto.

A inconformação da douta Procuradoria Regional, em tempo, hábil manifestada, merece ser admitida.

O exame do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, no qual encaminha o processo de comunicação a esta Regional Instância, deixa patente que pretendia, aquele magistrado, no seu procedimento, determinasse o Tribunal qual dos Juizes Eleitorais da Capital seria o competente para apreciá-lo, porque, como acentua, o pronunciamento considerado como infringente da norma legal, se efetuara "através de uma cadeia de emissoras espalhadas por toda a cidade", não excluindo, por conseguinte, a possibilidade de ele próprio ser considerado competente.

O art. 18 da Resolução nº 9.609-74, esclarecendo que "as reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades" não se ajusta, *data venia*, à hipótese dos autos, na qual, como bem acentuado pelo douto recorrente, o objetivo era acionar o mecanismo judiciário, na repressão à prática de ato considerado lesivo — pelo comunicante — face ao art. 44 da Resolução nº 9.609-74, antes referida.

Decidindo, como o fez, a ilustrada maioria deste Regional, em nosso entendimento, violou os dispositivos legais invocados pelo recorrente, porque julgou-se competente para apreciar matéria em que evidente a competência do Juiz Eleitoral com jurisdição no local da infração, visto que no caso *sub judice* claro se mostra o objetivo colimado pelo comunicante.

Nestas condições, admito o recurso como faculto o § 1º, do art. 278, do Código Eleitoral, submetendo-o à sábia apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, observadas nesta instância as formalidades decorrentes do recebimento."

Nesta instância, pronunciou-se o douto Procurador-Geral, Professor Moreira Alves, nos seguintes termos (fls. 36):

"A nosso ver, como bem demonstram as razões do recorrido e o despacho de admissibilidade do recurso especial, deve este ser conhecido e, conseqüentemente, provido, uma vez que a decisão recorrida violou a letra do artigo 356 do Código Eleitoral, certo como é que a *notitia criminis*, segundo o mencionado artigo, deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral da Zona onde a infração se verificou, e esta, no caso, ocorreu nos estúdios de televisão localizado na 3ª Zona, não importando que sua difusão se tenha feito em cadeia."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Na conformidade do parecer, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida e determinando a remessa da *notitia criminis* ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, em São Luís.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.250 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.689

Recurso nº 4.141 — Classe IV — Pernambuco (Barreiros)

Recurso especial interposto por Diretório Municipal. Falta de legitimação do recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) In B.E. nº 275-314.

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— Leio o despacho de fls. 57:

"Contra decisão unânime deste TRE que negou provimento a recurso interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), visando a declaração de nulidade da votação obtida pela ARENA I do Município de Barreiros, vem o mesmo Diretório do MDB formular Recurso Especial, valendo-se do permissivo do art. 138, nº I, da Constituição do Brasil (art. 276, nº I, a, do Código Eleitoral).

Aponta, como malferidos os arts. 222, 223 e 241 do Código Eleitoral, bem como o art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos.

Observa-se, contudo, não haverem resultados provadas as alegações de falta de constituição do Comitê de Propaganda e de consequente realização de gastos ilegais com a eleição.

Quando muito ocorreria controvérsia sobre tal matéria de fato, insuscetível de apreciação no Recurso Especial.

Não ficou demonstrada a ofensa a expressa disposição de lei, pelo que nego seguimento ao recurso."

Processou-se o recurso pelo provimento do agravo. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 66):

"A nosso ver, o presente recurso — consoante jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior — não deve ser conhecido, por faltar legitimação ao recorrente (Diretório Municipal).

Ainda que fosse conhecido, não se deveria dar provimento ao recurso. Como se verifica no acórdão recorrido (fls. 45), também o Comitê Interpartidário não foi constituído, razão por que — como tem decidido essa Egrégia Corte — por omissão de ambos os partidos políticos e do próprio Juiz Eleitoral inexistiu o órgão a que deveriam os Comitês Partidários prestar contas, não se podendo configurar, portanto, falta de prestação de contas, que é o que acarreta as sanções a que se refere o artigo 8º, § 5º, da Resolução nº 9.219-72 (*)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— Não conheço, em preliminar, do recurso, nos termos do parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.141 — PE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Barreiros — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peça-

nha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.690

Recurso nº 4.261 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Recurso de diplomação interposto por mero eleitor. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, aprovadas, entretanto, as propostas do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrantes da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Dizendo-se Juiz de Direito aposentado, advogado e eleitor, o Senhor Carlos Feitosa manifestou recurso contra a diplomação de Antônio Paes de Andrade e Irapuan Dnajar Cavalcante Pinheiro, eleitos, respectivamente, deputado federal e suplente de deputado estadual pelo MDB do Ceará, no pleito de 15 de novembro de 1974, alegando abuso do poder econômico.

Por conter, o petição, increpações a membro do Judiciário, feitas em linguagem altamente desrespeitosas, o E. Tribunal Regional, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, e a teor da norma do art. 123 de seu Regimento Interno, determinou a devolução da peça a seu subscritor.

Insistindo, entretanto, o mesmo, no processamento do recurso, a E. Presidência da Corte Regional determinou a subida dos autos, riscadas as expressões mais contundentes.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, nos termos que leio (fls. 114-115):

"Trata-se de recurso ordinário manifestado com fulcro na letra a, inciso II, do art. 276, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, acolhendo parecer do Dr. Procurador Regional, mandou devolver ao recorrente recurso em que se impugnava a diplomação de Antônio Paes de Andrade, Deputado Federal eleito pelo MDB, e de Irapuan Dnajar Cavalcanti Pinheiro, suplente de Deputado Estadual do mesmo partido político.

Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quem quiser postular em Juízo terá que vir em termos, sem deduzir increpações às autoridades. No caso dos autos, as ofensas irrogadas, além de injustas, são totalmente intempestivas, pois nada têm a ver com o deslinde da controvérsia. Salienta-se, ademais, que, tratando-se de recurso de diplomação, o ora recorrente é parte ilegítima para recorrer, pois, tratando-se de simples eleitor, que não é candidato registrado, não pode interpor recurso contra aquele ato, consoante tem decidido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

(*) B.E. nº 253-21.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não conheço, de logo, da espécie, por faltar legitimidade ao recorrente, mero eleitor.

Por outro lado, em face dos termos do recurso, incompatíveis numa postulação judicial, proponho a extração de cópia do mesmo e da presente assentada, e seu encaminhamento, como representação, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, a teor do art. 119 da Lei nº 4.215, de 27-4-63, para os fins disciplinares cabíveis.

Ainda, que se determine o envio dos autos ao Ministério Público, para exame e providências que entender cabíveis, à vista da definição criminal contida no art. 22 da Lei Complementar nº 3-70.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.261 — CE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Carlos Peitosa, Juiz de Direito aposentado.

Decisão: Não conheceram, aprovadas as propostas do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-75).

ACÓRDÃO Nº 5.691

Recurso nº 4.265 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo)

Agravo de instrumento não provido

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo inadmitiu recurso especial que se pretendeu interpor para este Tribunal Superior. É este o teor do seu despacho (fls. 81-82):

“Oscar Rezende ingressou, no Juízo da Primeira Zona Eleitoral, com a representação fotocopiada às fls. 13-15, denunciando possível crime eleitoral praticado por João Brasil Vita quando na presidência dos trabalhos da Convenção do Diretório Distrital da Aliança Renovadora Nacional de Bela Vista, nesta Capital.

Instaurada investigação policial, a final, manifestou-se o órgão do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, o que foi deferido pelo MM. Juiz Eleitoral.

Inconformado, o requerente recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, mas seu apelo foi indeferido porque da decisão impugnada descabia qualquer recurso.

Contra este despacho denegatório, novo recurso foi interposto, rotulado de agravo de instrumento, que este E. Tribunal conheceu para, no mérito, lhe negar provimento porque, realmente, do despacho de arquivamento do inquérito policial não cabe recurso algum (fls. 60-61).

Dai o presente recurso especial ora manifestado, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, fundado no art. 276, nº I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Ao que sustenta o recorrente, houve violação de Lei Federal (Código Eleitoral, art. 357, § 1º) e, ainda, desrespeito à Súmula nº 524 do Pretório Excelso.

Denego seguimento ao recurso. O V. acórdão recorrido, ao contrário do alegado, não violou dispositivo legal algum. Não desconheceu o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, aliás ali expressamente invocado para justificar a interpretação adotada; de outro lado, na aplicação do texto legal, não violentou a Súmula nº 524.

No sistema da legislação eleitoral vigente, a ação penal é sempre pública, de iniciativa do Ministério Público (Código Eleitoral, artigo 355). Não admite a intervenção de vítima ou do queixoso, este considerado como aquele que tenha levado à autoridade judicial o conhecimento do fato dito criminoso.

Assim, se o órgão do Ministério Público, ao invés de oferecer denúncia, requerer o arquivamento do inquérito, duas situações poderão ocorrer: ou o juiz, discordando das razões invocadas, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral; ou, acolhendo o pedido, determinará o arquivamento do inquérito. Deste último despacho não há recurso algum e, assim, só com novas provas, a ação penal poderá ser iniciada, como assentado na Súmula nº 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Foi o que decidiu o V. acórdão recorrido, sem afronta ao citado art. 357, § 1º, do Código Eleitoral. E, se, agora, finda a instância ordinária, tem o recorrente novas provas, como procura fazer ver, que as apresente nos autos: do inquérito policial, para exame do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Como se vê, o recurso não tem apoio legal e fica, destarte, indeferido.”

Dai o presente agravo de instrumento, que mereceu parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Em consequência, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.265 — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Oscar Rezende — Recorrido: João Brasil Vita.

Decisão: Negaram provimento ao agravo em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-6-75).

PARECER

1. O eleitor Oscar Rezende, entendendo que a conduta de João Brasil Vita, quando na presidência dos trabalhos da Convenção do Diretório Distrital da Aliança Renovadora Nacional de Bela Vista, Capital do Estado de São Paulo, teria configurado crime eleitoral, formulou representação, que veio, posteriormente, a ser transformada em inquérito policial.

2. Colhida a prova, foram os autos com vistas ao representante do Ministério Público, que opinou pelo arquivamento do inquérito, face à inexistência de qualquer ato típico delituoso, sendo certo que o Dr. Juiz Eleitoral acolheu a providência requerida.

3. Inconformado, o autor da *notitia criminis* manifestou recurso que não foi deferido, pois da decisão impugnada não cabia qualquer apelo.

4. Irresignado, o ora recorrente interpôs novo recurso, rotulado de agravo de instrumento que, entretanto, não logrou provimento.

5. Inadmitido o recurso especial manifestado, insiste o requerente, através do presente agravo de instrumento, sustentando que o julgado impugnado teria violado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral e dissentido, ainda, da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula nº 524.

6. Parece-nos não assistir razão ao ora agravante. A ação penal, nos crimes de natureza eleitoral, é, sempre, pública, não admitindo a intervenção da vítima ou do queixoso. Assim, se o representante do Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito, duas situações poderão ocorrer: o Dr. Juiz, discordando das razões deduzidas, determinará a remessa dos autos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para as providências descritas no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral; ou, acolhendo o pedido, determinará o arquivamento do inquérito, como aqui se fez. Deste último despacho não cabe recurso algum. Só com novas provas poderá ser a ação penal intentada, como estabelecido na Súmula nº 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim decidiu o julgado impugnado, sem nenhuma afronta ao dispositivo legal havido como vulnerado e sem divergir, também, do exemplo jurisprudencial trazido à colação. Cumpre acentuar, ademais, que, se o ora agravante tem novas provas, deve ele apresentar as mesmas nos autos do inquérito em referência, para exame do órgão do Ministério Público, que é o *dominus litis*.

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 7 de maio de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.692

Recurso de Diplomação nº 330 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Recurso contra diplomação, manifestado antes desta. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O parecer da ilustrada Procuradoria Geral expõe fielmente a questão e sobre ela opina (folhas 248-250):

“Francisco Figueiredo de Paula Pessoa, candidato a Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, classificado como sexto suplente pela legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional local, que fixara para a data de 3 de janeiro do corrente ano a diplomação dos que considerou eleitos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1974.

Sustenta o recorrente que não fora obedecido o que preceitua o art. 199, § 3º, do Código Eleitoral, pois a Comissão Apuradora, embora fizesse publicar o relatório final de seus trabalhos, editara boletins diários referentes apenas a 49 Zonas Eleitorais, deixando de publicar os boletins relativos às restantes 38 urnas. Alega o candidato que o trabalho de apuração das mencionadas eleições estaria contaminado de vícios, sendo certo que ocorreria diferença no cômputo dos votos entre as atas de apuração e os Boletins da Comissão de Apuração, fato esse que poderia beneficiá-lo, caso não se verificasse.

Parece-nos não assistir razão ao recorrente, cujo apelo é antes impugnação à proclamação do resultado do pleito, do que recurso ordinário sobre expedição de diploma. A antecipação do inconformismo do candidato, pedindo a consignação referente à alteração dos resultados, quando da expedição de diplomas, só podia ser efetuada se houvesse recurso pendente de decisão em outra instância (art. 261, § 5º, do Código Eleitoral), o que não é o caso dos autos. Não se fez, em nenhum momento, a prova de pendência de recurso, o que afasta o cabimento da providência pleiteada.

Se conhecido o recurso como ordinário, embora manifestado antes da prática do ato impugnado, entendemos, *data venia*, que as alegações nele contidas não têm sucedâneo legal.

Quanto à afirmada violação do art. 199, § 3º, do Código Eleitoral, por não terem sido publicados, diariamente, os boletins com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato, verifica-se, do exame dos autos, que a Comissão Apuradora vinha cumprindo, normalmente, a providência contida naquele preceito legal. Contudo, por motivos de força maior, ocorreu a suspensão das publicações. O fato está plenamente justificado, consoante documento constante às folhas 227-228. A lacuna, entretanto, foi preenchida, com a publicação, no *Diário Oficial*, do Relatório da Comissão Apuradora (art. 200 e seus parágrafos do Código Eleitoral). Decorrido o prazo de 3 dias, para exame dos documentos pelos partidos e candidatos interessados, o ora recorrente formulou reclamação, que foi julgada improcedente. Se assim sucedeu, não há que se falar na ocorrência de prejuízo para o candidato, que a tudo acompanhou e de que tudo foi ciente.

No que se refere à divergência apontada entre as atas de apuração das Zonas Eleitorais e os Boletins da Comissão Apuradora, o ora recorrente não especifica quais seriam essas diferenças, limitando-se à juntada de papéis sem a necessária fé pública e que, de modo nenhum, podem constituir-se em documentos. As alegações deduzidas pelo ora recorrente, resultam, assim, desamparadas de qualquer elemento de prova, pelo que devem ser havidas como improcedentes.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — De acordo com o parecer, não conheço, em preliminar, do recurso, interposto contra ato então inexistente, qual o de diplomação.

Aliás, se conhecível fosse, mereceria desprovimento, como bem ainda mostra a Procuradoria Geral.

Realmente, a não publicação dos últimos boletins da Comissão Apuradora se deveu a força maior: falta de papel de imprensa, acarretando atrasos nas publicações oficiais, como se verifica do ofício de fls. 227-8, do Senhor Secretário de Administração do Ceará.

E tal omissão não causou prejuízo ao recorrente, o qual, na oportunidade prevista no art. 200 do Código Eleitoral, teve vista dos documentos de apuração, tanto que contra ela reclamou.

Acresce, de qualquer forma, a desvalia da pretendida prova das arguições do recurso, já antes notada pela Procuradoria Regional (fls. 218-219):

"Excetuando-se os exemplares do *Diário Oficial* do Estado do Ceará contendo os boletins publicados pela Comissão Apuradora, o restante da "documentação" que instrui o recurso consta de anotações particulares do recorrente e de "certidões" que lhe foram fornecidas pelos Cartórios de diversas Zonas Eleitorais.

Com relação a essas certidões dos Cartórios Eleitorais, pedimos vênha para chamar a atenção de V. Ex^a para a alternativa seguinte, que prevalece para a grande maioria delas: ou foram fornecidas por serventuários que desconhecem o que venha a ser certidão, ou foram fornecidas ao recorrente apenas como relação dos votos atribuídos aos diversos candidatos, embora em papel com timbre do Tribunal Regional Eleitoral, e foram indevidamente utilizados pelo recorrente como se documentos fossem.

Assim é que, salvo raríssimas exceções, na maioria dos "documentos" apresentados pelo recorrente, como sendo certidões, não há forma legal de certidão, ou são fotocópias não autenticadas, e até mesmo não consta assinatura do serventuário, sendo certo que tais documentos, sem a necessária fé do ofício nenhum valor probante possuem, e não se prestam ao necessário cotejo com os boletins da Comissão Apuradora para verificação de alguma divergência."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 330 — CE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Francisco Figueiredo de Paula Pessoa, candidato a Deputado Estadual pela ARENA — Recorrida: ARENA, Diretório Regional por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Décio Miranda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-75).

ACÓRDÃO Nº 5.693

Recurso nº 4.204 — Classe IV — Minas Gerais

(Contagem)

Fidelidade partidária.

Acórdão de Tribunal Regional que julgou improcedente representação fundada no art. 75 da Lei nº 5.682-71 (), por não ver provado o arguido acordo do representado com o Partido oposto.*

Recurso especial não conhecido, por versar matéria de fato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tratam os autos de representação manifestada pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Contagem, visando a decretação da perda de mandato do Vereador Geraldo Pedro Coelho, Presidente da Câmara do citado município, por ato de infidelidade partidária.

Alegou, o Diretório, que o representado, desrespeitando diretriz partidária, deixou de sufragar os candidatos da ARENA à Mesa Diretora da Câmara (os quais só se elegeram, em face de empate na votação, por diferença de idade em relação aos candidatos do MDB), bem ainda elegeu-se presidente com o próprio voto, associado aos dos sete vereadores do MDB, derrotando, assim, o candidato indicado por seu próprio Partido.

O E. Tribunal Regional de Minas Gerais, contra o voto do eminente Relator da espécie, julgou improcedente a representação. A ementa do julgado sintetiza as razões de decidir (fls. 196):

"PARTIDOS POLÍTICOS — Infidelidade Partidária — Somente a Convenção Municipal e o Diretório Municipal podem traçar diretrizes e deliberar sobre a eleição da mesa diretora de Câmara de Vereadores — ilegitimidade da Executiva Regional para tal.

Inexistência de convenção municipal — Que são "diretrizes legitimamente estabelecidas".

"Deliberação parlamentar" é a função específica dos integrantes das Câmaras Legislativas (elaboração de leis e votos nos projetos). — Eleição de Mesa não é ato de deliberação parlamentar.

Inexistência de prova de aliança ou acordo do representado com o partido contrário — apreciação da que foi produzida.

Improcedência da representação, vencido o Relator, Desembargador César Silveira."

Contra este aresto, e se baseando no art. 84, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, recorrem a esta Corte a Procuradoria Regional (fls. 208-212) e o representante (fls. 213-216).

(*) B.E. nº 257-458.

Apontam, ambos, vulneração do art. 74, IV, da citada lei, que considera descumprimento de diretrizes a feitura de aliança ou acordo com os filiados de outro Partido.

Os apelos foram admitidos pelo Despacho de folhas 217, que leio:

"Vistos, etc.

Publicado o Acórdão nº 48-74, em tempo hábil, a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Municipal da ARENA de Contagem, assistido pelo Órgão Regional do Partido, manifestaram os Recursos de fls. 208-212 e 213-216, respectivamente.

Sustentam, com apoio inclusive no voto vencido do Exmo. Desembargador César Silveira, que, *in casu*, o ora Recorrido, pertencente à ARENA, infringiu os deveres de fidelidade ao partido, já que efetivara aliança, ou acordo, com os Vereadores eleitos pela legenda do MDB, alcançando a Presidência da Câmara Municipal de Contagem, para o biênio 1974-1975.

O fato, vedado no inciso IV, do art. 74, da Lei nº 5.682, de 21-6-71, e no art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, não foi reconhecido no R. Acórdão — ao fundamento de inexistir, nos autos, prova desse procedimento irregular.

Dai os presentes recursos, que estão previstos no art. 84, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Não vejo violados os dispositivos legais invocados pelos Recorrentes.

Esta Presidência, no entanto, vem seguindo a orientação de possibilitar, sempre que possível, o reexame das decisões proferidas em uma única instância — hipótese atual —, atendendo, destarte, ao salutar princípio do duplo grau de jurisdição — regra geral do nosso ordenamento jurídico.

Admito, assim, os Recursos para melhor apreciação da espécie na Excelsa Corte, determinando que se abra vista dos autos ao Recorrido para os fins do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral."

Nesta instância, pronunciou-se o ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral, nos seguintes termos (fls. 227):

"A nosso ver, os dois recursos em causa não devem ser conhecidos, porquanto, sendo um dos fundamentos do acórdão recorrido a inexistência de prova de aliança ou acordo do representado com o partido contrário — e note-se que, no caso, não há que se falar em valorização de prova —, não pode configurar-se a hipótese do inciso I, do art. 84, da Lei número 5.682-71 (violação de expressa disposição de lei)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Com relação ao argüido acordo entre o representado e o Partido oposto — em que insistem os recorrentes, leio, dos votos vencedores proferidos no E. Tribunal *a quo* (Juiz Bernardo Figueira, fls. 198):

"Quanto à acusação de haver o representado feito aliança ou acordo com os filiados do Movimento Democrático Brasileiro, *data venia*, tenho para mim que não existe prova concreta e conclusiva de tal acordo ou aliança. O representado nega tenha tido qualquer entendimento com seus adversários políticos e o representante não demonstrou o contrário.

É verdade que o representado aceitou os votos dados no 2º escrutínio pela bancada do Movimento Democrático Brasileiro e com eles

se elegeu. Mas, daí afirmar-se que houve acordo ou aliança, a diferença é grande; acresce que tal conchavo só poderia ter ocorrido no intervalo do 1º para o 2º escrutínio, pois, no primeiro, foi sufragado o nome do Vereador Vicente Fernandes Freitas e, neste particular, nenhuma é a prova dos autos."

Juiz Ayrton Maia, fls. 199:

"*Data venia* do eminente Desembargador-Relator, eu acompanho o voto do Juiz Bernardo Figueira, por entender que ficou comprovada a inexistência da alegada infidelidade partidária, atribuída ao representado; e, o conluio, argüido, também, para fundamentar a representação, pareceu-me completamente insubsistente. A própria representação da Mesa da Câmara de Contagem está a demonstrar que inexistiu esse conluio. Toda a representação da Mesa é constituída de elementos da ARENA. Houvesse ele ocorrido, claro, lógico, evidente que o beneficiado — o Vereador representado — com sua elevação à Presidência da Casa teria que influir também com seu voto para a eleição daqueles elementos do MDB que foram sufragados e perderam, por serem mais jovens."

Juiz Carlos Mário Velloso, fls. 201-202:

"A d.ª Procuradoria Regional Eleitoral entende, no parecer de fls. 168-171, que o Representado teria incorrido naquela prevista no item IV: "Fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido."

Data venia, não penso assim, porque não tenho como comprovada dita aliança.

O Representado, conforme está na ata de fls. 22-46, deixou expresso, ainda no calor da eleição que acabava de vencer, que estava surpreso com o resultado, e "que, mais uma vez, gostaria de deixar bem claro que não houve nenhum acordo ou vinculação com quem quer que seja" (fls. 32). Disse mais que fez apelo no sentido de que não o elegessem (fls. 32), reiterou "que não teve compromisso com quem quer que seja, a não ser com a sua consciência" e que votou no seu próprio nome, a fim de não votar em branco e assim beneficiar a oposição (fls. 34). O líder da bancada do MDB, Vereador Athair de Oliveira, deixou claro, conforme a referida ata, a fls. 36, que não houve acordo entre o Representado e o MDB, o que foi repetido às fls. 37-38, ressaltando "que se houvesse, teriam exigido do Vereador Geraldo Pedro Coelho a votação na Vereadora Zulma Alves Dias Leal e Vereador Nilson Castro Oliveira."

O próprio Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Contagem, no depoimento prestado às fls. 148-149, não aponta um dado objetivo que comprovasse o acordo entre o Representado e o MDB. Apenas diz o referido Presidente, Sr. Francisco Pena, que "entendeu que o Sr. Geraldo Pedro Coelho já estava de acordo com o Movimento Democrático Brasileiro pela maneira com que ele manteve seu ponto de vista." Athair de Oliveira, que, na ocasião, era o líder do MDB, depondo às fls. 152-153, diz desconhecer a existência do acordo mencionado.

Assim, a afirmativa no sentido da existência de aliança entre o Representado e o MDB reside, apenas, em conjecturas, em presunções, o que, *data venia*, não autoriza, segundo penso, a grave decisão de subtrair-lhe um mandato que lhe foi conferido pelo povo. Os fatos narrados neste processo recomendam cautela por parte do julgador, a fim de não se transformar em instrumento de políticos municipais em luta.

Tenho, para mim, que o comportamento do Representado não foi impecável. Daí, entretanto, para afirmar, com base em dados subjetivos, que tivesse ele feito aliança ou acordo

com os filiados de outro partido, penso ser impossível, sob pena de ser perpetrada uma injustiça, por isto que a prova, em tal sentido, é precária e não autoriza, na real verdade, no meu entendimento, esse julgamento."

Como se vê desses votos, residiu o aresto recorrido no mero exame de provas.

Descabe, em recurso especial, a reapreciação dessa matéria fática.

Assim, inviável o apelo, dele não conheço, na conformidade do parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.204 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: 1.º Procurador Regional Eleitoral; 2.º Diretório Municipal da ARENA de Contagem, assistido pelo Diretório Regional do mesmo Partido — Recorrido: Geraldo Pedro Coelho (Advogado: Janson Soares de Albergaria).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.837

Processo n.º 5.028 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Desatende pedido de criação de zona eleitoral formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, determinando, todavia, a renumeração da 1.ª Zona-A para a 64.ª Zona Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desatender ao pedido e determinar a renumeração da 1.ª Zona-A para a 64.ª Zona Eleitoral da Paraíba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Oficia o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos seguintes termos (fls. 2):

"Em cumprimento ao disposto no n.º VIII, do art. 23, do Código Eleitoral, tenho a honra de submeter à aprovação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a decisão deste Egrégio Tribunal que deferiu exposição de motivos do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 1.ª Zona "A" desta Capital, no sentido de dividir a 1.ª Zona "A" em duas, de acordo com o expediente cujas cópias "xerox" acompanham o presente ofício."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, adoto como razões de decidir as consignadas no parecer exarado pelo Sr. Diretor-Geral, às fls. 11-13, embasadas em vários julgados desta Corte, no sentido de desatender a pedidos análogos.

Assim se pronunciou S. S.:

"O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais uma Zona Eleitoral em João Pessoa. A nova Zona resultaria do desdobramento da atual 1.ª A. A numeração das duas Zonas seria também alterada, para evitar as confusões que devem mesmo surgir da existência de duas 1.ªs Zonas na Capital paraibana, uma indicada simplesmente como 1.ª e a outra como 1.ª "A".

A Zona Eleitoral que se pretende seja desdobrada conta, segundo se vê à fls. 3, 50.244 eleitores. Com o desdobramento a Zona "mãe" passaria a ter 40.597 eleitores, e a nova Zona 9.647.

Justificaria a criação, ainda, a extensão territorial da Zona e a circunstância de nela estarem compreendidos, além de parte do município da Capital, mais dois outros.

Parece, *data venia*, que não se justifica o desdobramento, desde que adotados os mesmos critérios que presidiram as decisões do TSE que negaram aprovação para o desmembramento de Zonas Eleitorais da Capital do Estado de São Paulo.

Se examinado o assunto sob o aspecto do eleitoral, verifica-se que através da Resolução n.º 9.550-74 (*) o TSE não aprovou o desdobramento da 250.ª Zona de São Paulo, que tinha 148.000 eleitores porque "... nem o número de eleitores, nem o crescimento verificado de março a dezembro, 2.000 eleitores, justifica, a meu ver, o desmembramento proposto, tratando-se de Zona Eleitoral de Capital".

Também não foram aprovados os desdobramentos, na mesma época, destas outras Zonas: 256.ª, com 144.000 eleitores e aumento de 8.000 em 9 meses (Resolução n.º 9.556-74 (**)); 252.ª, também com 144.000 e 6.000 novos eleitores em 9 meses (Resolução n.º 9.557-74 (**)); 257.ª, com 143.000 e aumento de 703 eleitores em 9 meses (Resolução n.º 9.558 (**)).

No que diz respeito à extensão territorial e dificuldades para os eleitores comparecerem ao Cartório Eleitoral, a Resolução n.º 9.553, de 1974 (**), que não aprovou o desdobramento da 284.ª Zona de São Paulo deixou consignado: "Haveria outra razão para justificar o desdobramento. Segundo se verifica do processo, o atual território da Zona Eleitoral apresenta "forma bastante alongada" (fls. 5). Essa característica colocaria eleitores de determinados bairros que a compõem distantes do Cartório Eleitoral. Esse problema, contudo, que está bem demonstrado na exposição feita pelo Cartório Eleitoral (fls. 3-13), pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos, ou sucursais do Cartório, em ponto, ou pontos estratégicos do território da Zona. Tais situações, aliás, devem ser comuns numa cidade com as dimensões e a população da Capital paulista, e, se resolvidas sempre com a criação de novas Zonas, acarretaria a necessidade da criação de centenas delas. Diante do exposto, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja negada aprovação à solicitação".

(*) Publicada no B.E. n.º 272-169.

(**) As Resoluções ns. 9.556, 9.557, 9.558 e 9.553, foram publicadas no B.E. n.º 273, páginas 225, 226 e 224, respectivamente.

Ja no caso da 255ª Zona de São Paulo (Resolução nº 9.555-74 (*)), o problema era de falta de transporte para os eleitores. Salientou então o relator: "A razão principal, porém, para justificar o desmembramento, seria a dificuldade que muitos alistandos teriam para atingir o cartório eleitoral. Esclarece a bem elaborada informação prestada pelo Cartório Eleitoral: "... é conveniente acrescentar que os eleitores residentes nas regiões abrangidas pela Zona, cuja instalação ora se recomenda, não dispõem de meios de transportes urbanos diretos que possibilitem acesso fácil a este Cartório, o que, sem dúvida, acarretaria inúmeras dificuldades ao se dirigirem a esta Zona". A solução para esse tipo de problema, como já salientei no Processo nº 4.721, não é a criação de novas Zonas, mas, sim, a localização de postos de atendimento, ou sucursais do cartório, em ponto, ou pontos estratégicos do território da Zona. Assim, e reportando-me à argumentação expedida no voto que proferi no citado Processo nº 4.721, nego aprovação ao pretendido desdobramento da 255ª Zona Eleitoral".

Em relação ao desdobramento da 260ª Zona, que tinha 130.000 eleitores e em que, como neste caso da Paraíba, o Cartório Eleitoral da nova Zona permaneceria no Território da Zona "mãe", disse o relator: "No presente caso sequer é necessário repetir a argumentação expendida em outros processos referentes ao mesmo assunto, pois não se justifica, parece-me, a criação de Zona Eleitoral com apenas 41.000 eleitores em Capital de Estado. Note-se, aliás, que a sugestão é para que o Cartório Eleitoral de nova Zona funcione no território da já existente, para que, presumo, possa ser alcançado pelo Juiz Eleitoral com facilidade (fls. 8). As vantagens para os eleitores, diante disso, seriam mínimas, se é que existiria alguma. Nego aprovação, Senhor Presidente, ao desdobramento da 260ª Zona, Ipiranga".

Em todos esses casos de São Paulo o relator foi o eminente Ministro Hélio Doyle e as decisões foram unânimes.

Embora não se possa pretender que em relação a todas as demais Capitais sejam observados os mesmos critérios adotados para a Capital de São Paulo, parece que não se justifica a existência de Zona Eleitoral, em qualquer outra Capital, com cerca de 10.000 eleitores.

Por outro lado, ainda que se considerasse viável a criação da nova Zona, seja em razão do eleitorado, ou da extensão territorial, ou sob qualquer outro fundamento, não seria conveniente, pelo menos no momento, que se concretizasse a medida. Isso porque está sendo estudada a reforma do atual sistema de alistamento e, diante do que vier a ser resolvido, as razões que recomendam ou que condenam a criação de novas Zonas, atualmente, poderão ser totalmente modificadas. Essa a razão, aliás, que levou o TSE a não aprovar a criação de inais duas Zonas na Capital do Estado de Goiás (Resolução nº 9.520-73) (**), relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro).

No que diz respeito à alteração da numeração da atual 1ª "A" Zona, parece que deve ser aprovada, para que passe a ser a 64ª Zona da Paraíba. A nova, se aprovada, seria a 65ª."

Ratifico a sugestão do item final do parecer transcrito, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que proceda a renumeração da 1ª Zona-A para a 64ª Zona Eleitoral.

Decisão unânime.

(*) B.E. nº 273-225.

(**) B.E. nº 272-161.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.028 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Desatenderam a criação da zona, renumerando-a, todavia.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.866

Processo nº 5.029 — Classe X — Brasília (Distrito Federal)

Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-6-75 e republicada no de 7-8-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Informa a Subsecretaria de Finanças deste Tribunal, as fls. 21-22:

"De acordo com as datas fixadas no art. 3º, da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, do TSE, o numerário depositado na Conta nº 298.252-8 "FUNDO PARTIDÁRIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da Conta acima, em 29-4-75, de acordo com o extrato anexo, era de Cr\$ 2.509.765,20. Entretanto, desse saldo deverá ser deduzida a parcela de Cr\$ 272.235,30, referente a saldo do exercício de 1974, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que foi indevidamente mandado creditar nessa conta, conforme Aviso nº 908.553 do Banco do Brasil. Para regularização foi encaminhado àquele Banco o Ofício nº 291-75, cópia anexa, solicitando a transferência do crédito.

Nestas condições, o saldo real a ser distribuído é de Cr\$ 2.237.529,90 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros e noventa centavos).

Nº DE MANDATÁRIOS NA CÂMARA:

Saldo em 29-4-75 = Cr\$ 2.237.529,90

ARENA	=	204
MDB	=	160
TOTAL	=	364

(*) Publicada no B.E. nº 253-8.

DISTRIBUIÇÃO

Cr\$ 2.237.529,90 X 20% = 447.505,98
 447.505,98 ÷ 2 = 223.752,99

1.790.023,92

Cr\$ 1.790.023,92 ÷ 364 = 4.917,64 R = 2,96
 4.917,64 X 20 = 1.003.198,56
 4.917,64 X 160 = 786.822,40

1.790.020,96
 2,96

1.790.023,92

ARENA

1.003.198,56
 223.752,99

1.226.951,55

MDB

786.822,40
 223.752,99

1.010.575,39

PROVA

1.226.951,55
 1.010.575,39

2.237.526,94

2.237.529,90
 2.237.526,94

R = 2,96

Assim solicito autorização para distribuir Cr\$ 1.226.951,55 à ARENA e Cr\$ 1.010.575,39 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 2,96 para o próximo trimestre."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, autorizo a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.029 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Aprovaram a distribuição.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.869

Processo nº 5.070 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Não se conhece de pedido de homologação de férias concedidas a membro de Tribunal Regional Eleitoral, conforme dispõem as Resoluções ns. 9.232-72 () e 9.422-73 (**).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-8-75).

(*) Publicada no B.E. nº 263-939.

(**) Publicada no B.E. nº 263-941.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submete à aprovação desta Corte concessão de férias a um de seus membros efetivos, Bacharel João de Brito Pereira, no período de 2-6-75 a 25-7-75.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acordo com as Resoluções ns. 9.232-72 e 9.422-73 (Boletim Eleitoral nº 263), não conheço do pedido por não ser da competência deste Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.070 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Não tomaram conhecimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Recurso Extraordinário manifestado no Recurso nº 3.981 — Classe IV — Maranhão (São Luís) (*).

Recorrente: José Francisco de Oliveira.

Protocolo nº 6.770-72.

O Senhor Ministro Thompson Flores, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em Resolução nº 275-72, datada de 3 de maio, homologando despacho da Presidência, aprovou o plano de reajustamento do pessoal inativo, provendo a respeito de diversos servidores aposentados de sua Secretaria.

José Francisco de Oliveira, funcionário atingido pela deliberação, provocou, inconformado, em 23 de agosto do mesmo ano, o reexame da decisão, alegando redução nos seus proventos bem como rebaixamento funcional.

2. Sua pretensão, apreciada em sessão do dia 20 de outubro, foi indeferida, sem voto discrepante e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional (fls. 7-8), por falta de amparo legal (fls. 10), com o prevalecimento, em consequência, do entendimento consubstanciado na Resolução nº 275-72.

3. Interposto recurso, reputado como especial, (fls. 12), desprovou-o este Tribunal Superior, por unanimidade de votos, em Acórdão nº 5.507, de 16 de abril de 1974, assim ementado, (fls. 35):

"O ato de aposentadoria pode ser revisto pela autoridade que o concede, por motivo de ilegalidade, antes de sua remessa ao crivo do Tribunal de Contas.

Recurso não conhecido."

4. Daí a interposição do presente recurso extraordinário (fls. 41), onde aduz o recorrente infringência aos arts. 72, § 8º, e 102, I, a, ambos da Constituição e ao Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969.

(*) Acórdão nº 5.507, publicado no B.E. nº 287.

Sabedor do precário embasamento de sua pretensão recursal, apressou-se o ora recorrente a encaminhar a sua petição antes mesmo do julgamento do apelo especial por esta Corte Eleitoral.

Tanto é verdade que, em 15 de abril de 1973, era lançado no rosto de seu petítório o seguinte despacho, folhas 41:

"Aguarde-se na Secretaria, juntando-se oportunamente, se for o caso."

II — Inadmito o recurso.

1. Uma razão primeira afasta a validade da irresignação — a ilegitimidade processual ativa do recorrente para recorrer ao mais alto Tribunal do País.

De fato, tem este Tribunal Superior, como decorrência lógica da sistemática da legislação eleitoral, reconhecido como válida a possibilidade de qualquer cidadão, com sólido interesse, exercer, direta e efetivamente, as funções inerentes do advogado perante a Justiça Eleitoral, independentemente de regular inscrição nos quadros da Ordem e até mesmo de conclusão do respectivo curso superior.

Ora, a permissão não pode alcançar a Corte Suprema que, como assinalou o Ministro Costa Manso, não é um Tribunal Eleitoral, nada tendo com o processo eleitoral (B.E. nº 154, pág. 364).

Assim, no caso, além de se tratar de matéria de conteúdo eminentemente administrativo, cumpria ao recorrente, primeiro que tudo, colocando-se sob a orientação de um advogado, outorgar-lhe mandato para representá-lo em juízo (C.P.C., art. 36). Não o fazendo, carece, a toda evidência, de *legitimatío ad processum*, qualidade pessoal imprescindível que se traduz na capacidade de estar em juízo.

2. Todavia, se assim não fosse, diverso não seria o resultado, no que pertine ao processamento do recurso.

Realmente.

Na sua lacônica exposição, restringiu-se o recorrente a inventariar os artigos da Lei Maior, bem como Leis Federais, sem se impressionar, todavia, em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira teriam sido contrariados os preceitos indicados.

3. Suscitou, ainda, — acrescente-se — a preliminar de incompetência desta Corte para apreciar a espécie, com o que se teria acarretado contrariedade ao art. 72, § 8º, do Estatuto Maior. Trata-se, contudo, de matéria não prequestionada e que, justamente por isso, não autoriza o processamento do excepcional (Súmula 282).

4. Em substância, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo, pois assentou-se na jurisprudência compendiada na Súmula 473, primeira parte, do Supremo Tribunal Federal.

5. Além do mais, a matéria aqui ventilada já foi objeto de inúmeros recursos extraordinários, todos denegados, inclusive de Agravo de Instrumento, como aquele referente ao interposto por Virgílio Domingues da Silva Filho (Recurso Eleitoral nº 3.937 — Maranhão) (*), o qual mereceu arquivamento por

despacho de seu eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aliás, do julgado mencionado fui o seu Relator, tendo anotado, quando de sua apreciação, com o apoio da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que os aludidos diplomas nenhuma aplicação têm ao caso em exame.

6. Infrutíferas, pois, as alegações do recorrente que não constituem, evidentemente, suporte suficiente para a remessa dos autos ao Pretório Excelso, prestando-se unicamente como paradigma de obscuridade.

7. Ante o exposto, face à flagrante inexistência de violação à Constituição, pressuposto único para a admissão do recurso, nos termos de seu artigo 139, não vislumbra razão para o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1975. — Carlos Thompson Flores, Ministro-Presidente".

(Publicado no D.J. de 2-7-75).

PORTARIA Nº 12-75

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o nº 2.746, resolve alterar os termos da Portaria nº 27-74 (*), para que passe a vigorar com a seguinte redação: "declara que Alcides Joaquim de Sant'Anna, titular do cargo efetivo de Diretor de Divisão PJ-0, passa a perceber, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Secretaria, Código TSE-DAS-101.3, do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, fixados no art. 1º da mesma lei".

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, DF, em 30 de junho de 1975. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

PORTARIA Nº 13-75

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo Protocolado sob nº 2.746, resolve alterar os termos da Portaria nº 29-74 (*), para que passe a vigorar com a seguinte redação: "declara que o Bacharel Mauro Julien da Cunha Vasconcellos, titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal, PJ-0, passa a perceber nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, vencimentos correspondentes ao cargo, em comissão, de Diretor de Secretaria, Código TSE-DAS-101.3, do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral, fixados no art. 1º da mesma lei".

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, DF, em 30 de junho de 1975. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

(Publicadas no D.J. de 8-7-75).

(*) As Portarias ns. 27-74 e 29-74, foram publicadas no B.E. nº 282, pág. 55.

(*) Recurso nº 5.345, publicado no B.E. número 281-756.

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE

Até 30-6-75

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.799.880	3.458.130	8.258.010
MINAS GERAIS	2.636.277	1.945.366	3.945.230(1)
PARANÁ	1.767.924	997.060	2.764.984
RIO GRANDE DO SUL	1.394.827	1.077.296	2.472.123
BAHIA	1.391.696	1.073.913	2.465.609
RIO DE JANEIRO	1.201.963	1.080.835	2.282.798
PERNAMBUCO	869.918	745.019	1.614.937
CEARÁ	714.477	680.361	1.395.189(2)
SANTA CATARINA	757.238	600.463	1.357.701
GOIÁS	615.531	399.001	1.091.268(1) (2)
PARAÍBA	400.815	406.353	829.078(2)
PARÁ	445.671	323.057	768.728
MARANHÃO	388.695	293.142	681.837(1)
PIAUI	332.824	269.823	602.647
MATO GROSSO	361.167	222.627	583.794
ESPÍRITO SANTO	372.970	209.035	582.005(1)
RIO GRANDE DO NORTE	268.867	290.441	559.308
ALAGOAS	205.956	171.853	377.809
AMAZONAS	154.195	123.204	279.410(1) (2)
SERGIPE	138.758	133.429	272.177(2)
DISTRITO FEDERAL	127.601	95.643	223.244
ACRE	24.971	21.793	46.764
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.464	11.879	29.343
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	232	96	328
TOTAL			33.514.992

(1) Dados referentes ao 1º trimestre de 1975.

(2) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5.923 — SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.
Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo — Suscitada: 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

Injúrias e difamação contra autoridades. Compete à Justiça Eleitoral, e não à Militar, a competência para processar e julgar delitos contra a honra praticados por um candidato, utilizando horários gratuitos de rádio e TV, à disposição daquela 1ª Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, por votação unânime.

Brasília, 15 de maio de 1974. — Eloy da Rocha, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Candidato a Vereador na Capital de São Paulo, pelo MDB, Oldemar de Oliveira Andrade, foi denunciado por atos que praticara em sua propaganda, através de palavras pronunciadas em emissoras de rádio e televisão, no horário gratuito concedido pela Justiça Eleitoral. Foi apontado como incurso nas penas dos arts. 324, 325 e 326, do Código Eleitoral e art. 16 do Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, como crime previsto na Lei de Segurança Nacional.

2. Daí o conflito de jurisdição entre o Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo e a Primeira Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que discordam quanto à natureza do crime: se puramente eleitoral ou se contra a segurança nacional.

3. Em parecer do Dr. Antônio Torreão Braz, a douta Procuradoria-Geral opina (fls. 64-5) no sentido de que se julgue procedente o conflito e competente a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro ((Relator) — I. Na opinião do Promotor, que o denunciou à Justiça Eleitoral, o candidato teria injuriado, difamado e caluniado Secretários de Estado. Paralelamente, a Justiça Militar o processou, pelos mesmos fatos, como responsável pelo crime do art. 16, do Decreto-lei nº 898-69.

II. O crime teria ocorrido no âmbito local, em campanha de Vereador, por móveis e objetivos eleitorais ou eleitores. Nada indica o ânimo de atentar ou pôr em perigo a segurança nacional. O meio foram horários de TV e rádio da Justiça Eleitoral.

III. Julgo procedente o conflito para declarar a competência do suscitante, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de acordo com a Procuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

Conflito de Jurisdição nº 5.923 — SP — Relator: Ministro Aliomar Baleeiro — Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo — Suscitada: 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

Decisão: Conhecido e declarado competente o suscitante. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.

(In RTJ — Vol. 70, pág. 644).

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Dá nova redação ao caput do art. 25 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. Do Produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participações dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II — nove por cento ao Fundo de Participações dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei”.

Art. 2º A distribuição a que se refere o art. 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente,

ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978.

Brasília, 28 de junho de 1975.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

CÉLIO BORJA, Presidente.

Herbert Levy, 1º Vice-Presidente.

Alencar Furtado, 2º Vice-Presidente.

Odolpho Domingues, 1º Secretário.

Henrique Eduardo Alves, 2º Secretário.

Pinheiro Machado, 3º Secretário.

Léo Simões, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

MAGALHÃES PINTO, Presidente.

Wilson Gonçalves, 1º Vice-Presidente.

Benjamin Farah, 2º Vice-Presidente.

Dinarte Mariz, 1º Secretário.

Marcos Freire, 2º Secretário.

Lourival Baptista, 3º Secretário.

Lenoir Vargas, 4º Secretário.

(Publicada no D.O. de 1-7-75).

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do art. 4º ultrapassar esse limite, será deduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar nº 2, de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar nº 23, de dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 4-7-75 com a retificação constante do D.O. de 9-7-75).

LEIS

LEI Nº 6.217, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no art. 28 e no item II do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretores Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar.”.

Art. 2º O item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros.”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 2-7-75).

LEI Nº 6.220, DE 7 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As cotas de pensão do Montepio Civil Federal, extintas anteriormente à entrada em vigor

da Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, ficam restabelecidas a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. As cotas referidas neste artigo reverterão em favor dos atuais pensionistas na forma prevista no art. 7º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 2º A reversão será processada mediante requerimento das partes interessadas, nos autos da habilitação originária, anotando-se a alteração na folha de pagamento e submetendo-se a concessão ao julgamento do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A atualização a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966, terá por base a pensão total deixada pelo segurado, de modo que a soma das cotas corresponda, sempre, a 50% (cinquenta por cento) do salário-base de contribuição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à pensão especial de acidente em serviço prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a alteração terá por base o valor integral do vencimento que teria o ex-servidor, como se vivo fosse, descontada a pensão previdenciária que esteja sendo paga aos herdeiros.

Art. 4º A habilitação inicial, bem como as alterações posteriores reger-se-ão pela Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, que estendeu o Plano de Previdência da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, aos contribuintes do Montepio Civil, salvo se a legislação anterior for mais favorável, caso em que será aplicada.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria — Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros, não ensejando o pagamento de atrasados, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 9-7-75).

LEI Nº 6.223, DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Congresso Nacional através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária da União, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 2º O controle externo compreenderá:

I — A apreciação das contas do Presidente da República;

II — O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III — O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas da União praticará os atos previstos na Constituição, nesta lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Art. 3º A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por deliberação do Plenário e por iniciativa das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas ou de Finanças, respectivamente, poderá requisitar ao Tribunal de Contas da União:

I — Informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração federal sujeitos ao seu julgamento;

II — Cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — Balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV — Inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório da auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º Quando a iniciativa pertencer a Deputado ou Senador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão Técnica pertinente a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Casa do Congresso que tenha solicitado a providência.

Art. 4º O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1º Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União, nos casos em que julgar desnecessário a representação, este dará ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente da Câmara dos Deputados a distribuirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo plenário do Tribunal.

Art. 7º As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

Art. 8º Aplicam-se os preceitos desta lei, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º Os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização referida no art. 8º não interferirão na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 10. No julgamento das contas, os Tribunais de Contas tomarão por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como, os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 15-7-75).

LEI Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do § 4º, do art. 10, da Lei número 5.890, de 8 de julho de 1973.

Art. 7º As disposições da presente lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE), observadas as normas contidas no art. 2º.

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou, ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis ns. 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Gerald Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Gilberto Monteiro Pessoa
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Corrêa
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicada no D.O. de 15-7-75).

LEI Nº 6.230, DE 27 DE JULHO DE 1975

Institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 59, da Constituição Federal, sancionou e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do art. 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento, destinada a comemorar a instalação da primeira Assembléia Constituinte e a criação do Poder Legislativo no Brasil.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de julho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

(Publicada no D.O. de 28-7-75).

DECRETOS

DECRETO Nº 75.944, DE 7 DE JULHO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 81.368.200,00 (oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

		Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL		
0701 — Tribunal Superior Eleitoral		
0701.02040102.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.500.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	50.000	
0718.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos	2.110.000	
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		
0702.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	803.000	
02 — Despesas Variáveis	18.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	9.000	
0702.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	306.000	
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas		
0703.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.020.600	
3.2.3.3 — Salário-Família	14.600	
0703.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	83.200	
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		
0704.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.200.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	157.900	
0704.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	620.000	
0704.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.3 — Salário-Família	30.900	
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		
0705.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.555.300	
0705.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	415.700	
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal		
0706.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	43.000	
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		
0707.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	143.500	
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás		
0708.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	961.600	
3.2.3.3 — Salário-Família	13.000	
0708.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	521.500	
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara		
0709.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	14.845.900	
02 — Despesas Variáveis	112.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	93.300	
0709.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	65.100	
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		
0710.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.400.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	22.500	
0710.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	900.000	
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		
0711.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	927.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	6.700	
0711.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	182.000	
0711.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.3 — Salário-Família	3.400	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		
0712.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	5.745.000	
02 — Despesas Variáveis	200.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	113.600	
0712.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.055.500	
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		
0713.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.873.700	
3.2.3.3 — Salário-Família	15.400	
0713.02040122.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	209.000	

Cr\$ 1,00

Cr\$ 1,00		Cr\$ 1,00	
0713.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0720.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.3 — Salário-Família	1.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.903.800
0714.02040112.021 — Processamento de Causas		3.2.3.3 — Salário-Família	20.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0720.02040122.021 — Processamento de Causas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.200.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	75.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	567.900
3.2.3.3 — Salário-Família	16.000	02 — Despesas Variáveis	63.000
0714.02040122.021 — Processamento de Causas		0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0721.02040112.021 — Processamento de Causas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	323.600	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.494.000
0715.02040112.021 — Processamento de Causas		0721.02040122.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.470.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	306.600
3.2.3.3 — Salário-Família	138.000	0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0715.02040122.021 — Processamento de Causas		0722.02040122.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	530.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco		3.2.3.3 — Salário-Família	73.000
0716.02040112.021 — Processamento de Causas		0722.02040122.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.170.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	928.200
02 — Despesas Variáveis	140.000	0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
3.2.3.3 — Salário-Família	50.000	0723.02040112.021 — Processamento de Causas	
0716.02040122.021 — Processamento de Causas		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.142.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	331.800	3.2.3.3 — Salário-Família	17.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		0723.02040122.021 — Processamento de Causas	
0717.02040112.021 — Processamento de Causas		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	112.200
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.344.200	TOTAL	81.368.200
02 — Despesas Variáveis	16.000	Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 2800 e 3900, a saber:	
3.2.3.3 — Salário-Família	19.000		
0717.02040122.021 — Processamento de Causas		2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	58.995.800
3.1.1.1 — Pessoal Civil		2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	253.100	Projeto — 2802.03070213.100	
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0718.02040112.021 — Processamento de Causas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	58.995.800
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	22.372.400
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.220.000	3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.3.3 — Salário-Família	47.900	3.2.6.0 — Reserva de Contingência	22.372.400
0718.02040122.021 — Processamento de Causas		TOTAL	81.368.200
3.1.1.1 — Pessoal Civil		Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	144.000		
0718.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.	
3.2.3.3 — Salário-Família	9.000	ERNESTO GEISEL	
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte		Armando Falcão	
0719.02040112.021 — Processamento de Causas		Mário Henrique Simonsen	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		João Paulo dos Reis Velloso	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.761.400		
3.2.3.3 — Salário-Família	16.300		
0719.02040122.021 — Processamento de Causas			
3.1.1.1 — Pessoal Civil			
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	256.300		
0719.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas			
3.2.3.1 — Inativos	437.800		
3.2.3.3 — Salário-Família	18.700		
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul			

DECRETO N.º 75.944, DE 7 DE JULHO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(Publicado no *Diário Oficial*, de 8 de julho de 1975)

Retificação

Na pág. 8.314, 1ª e 2ª colunas, no art. 1º,

Onde se lê:

.....	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.500.000
	3.2.3.3 — Salário-Família	50.000
0718.15314882.015	— Encargos com Inativos e Pensionistas	

Leia-se:

.....	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.500.000
	3.2.3.3 — Salário-Família	50.000
0701.15814882.015	— Encargos com Inativos e Pensionistas	

Na pág. 8.315, 1ª e 2ª colunas,

Onde se lê:

.....	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.055.500
	0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
0713.02040122.021	— Processamento de Causas	

Leia-se

.....	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.055.500
	0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
0713.02040112.021	— Processamento de Causas	

A seguir, na mesma coluna,

Onde se lê:

.....	0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.02040122.021	— Processamento de Causas	

Leia-se:

.....	0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.02040112.021	— Processamento de Causas	

(Retificação publicada no *D.O.* de 11-7-75).

DECRETO N.º 75.974, DE 17 DE JULHO DE 1975

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no *D.O.* de 18-7-75).

DECRETO N.º 75.969, DE 14 DE JULHO DE 1975

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º O servidor civil da União e de Autarquia Federal, que se desloca, eventualmente, e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra também no Território Nacional, fará jus a percepção de diárias, na conformidade deste Regulamento.

Art. 2º As diárias de que trata este decreto destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação e com pousada e serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, nos limites das importâncias fixadas no quadro anexo.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou se for concedido alojamento gratuito em residência oficial, o servidor somente fará jus à parcela de diária correspondente às despesas com alimentação.

Art. 3º Não se concederão diárias durante o período de trânsito.

Art. 4º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão e arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor, e respectivo cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas para a indenização das despesas com alimentação e com pousada.

Art. 5º Na hipótese de ser prorrogado mediante a devida autorização, o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º, o servidor fará jus às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 6º O dirigente da repartição encaminhará, obrigatoriamente, ao órgão de pessoal, segundas vias dos atos indicados nos arts. 4º e 5º, deste decreto, para efeito de controle e publicação.

§ 1º O órgão de pessoal examinará a legalidade da concessão e do arbitramento das diárias, promovendo, quando necessário, a retificação da folha de pagamento e a reposição das importâncias indevidamente pagas.

§ 2º Os atos de concessão e arbitramento de diárias serão publicados no Boletim de Pessoal dos quais deverão ser remetidas mensalmente, cópias ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 7º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá, solidariamente, com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 8º O servidor que, por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem de afastamento

da respectiva sede, deverá fazer imediata comunicação à autoridade competente, para as providências adequadas.

Art. 9º Caberá a restituição das diárias quando, sem motivo justificado, não for realizado ou não comprovado no prazo de 5 (cinco) dias contado do retorno, o serviço objeto do afastamento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar ao dirigente da repartição, no mesmo prazo indicado neste artigo, comprovante da despesa com pousada, ficando obrigado, se não o fizer, a restituir a parcela de diárias correspondente a essa despesa.

Art. 10. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 11. A concessão de diárias aos funcionários da carreira de Diplomata em serviço no País, bem assim aos servidores civis em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, obedecerá às normas constantes deste decreto.

Art. 12. Aplicar-se-á o disposto neste decreto aos servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cabendo ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecer a devida correspondência dos respectivos cargos, funções ou empregos com a classificação constante do Anexo deste decreto.

Art. 13. Exclui-se do regime estabelecido neste decreto, a concessão de diárias aos servidores do Ministério da Saúde que tenham de deslocar-se regularmente das respectivas sedes para a execução de atividades peculiares às campanhas de Saúde Pública.

Parágrafo único. A concessão de diárias aos servidores das campanhas de Saúde Pública, na hipó-

tese de que trata este artigo, será disciplinada em regulamento específico, que revogará o critério atual.

Art. 14. A reposição de importância paga a maior, ou indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 15. Caberá ao Órgão Central do SIPEC baixar Instrução Normativa, disciplinando a aplicação deste decreto.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, alterado pelo de nº 72.534, de 26 de julho de 1973, o Decreto nº 70.804, de 5 de julho de 1972, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Geraldo Azevedo Henning
 Sylvio Frota
 Antônio Francisco Azevedo da Silveira
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysso Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves
 Paulo de Almeida Machado
 Severo Fugundes Gomes
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Mauricio Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Gilberto Monteiro Pessoa
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Antônio Jorge Corrêa
 L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO

(ART. 2.º DO DECRETO N.º 75.969, DE 14 DE JULHO DE 1975)

DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO		Alimentação	Pousada
a) Cargos ou funções de Confiança de Direção e Assessoramento Superior (DAS), ou equivalentes.	DAS-4	160,00	220,00
	DAS-3		
	DAS-2	140,00	200,00
	DAS-1		
b) Funções de Direção e Assistência Intermediária (DAI) e cargos ou empregos de Nível Superior, ou equivalentes.		120,00	180,00
c) Demais cargos ou empregos.		110,00	130,00

O valor da pousada será acrescido de 30% nas Cidades de Manaus e Rio Branco.

(Publicado no D.O. de 15-7-75).

DECRETO-LEI

DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, e tendo em vista o disposto no art. 8º, item XVII, alínea c, da Constituição, decreta:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no art. 1º deste decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Art. 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais consideram sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Brasília, 14 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco de Azevedo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Corrêa
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 14-8-75).

DECRETOS

DECRETO Nº 75.944, DE 7 DE JULHO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

(Publicado no Diário Oficial, de 8 de julho de 1975)

Retificação

Na pag. 8.314, 1ª e 2ª colunas, no art. 1º,

Onde se lê:

.....
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
0706.02040112.021 — Processamento de Causas
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 43.000

Leia-se:

.....
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
0706.02040112.021 — Processamento de Causas
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 43.000

(Retificação publicada no D.O. de 6-8-75).

DECRETO Nº 76.138, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Jorge Alberto Jacobus Furtado
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 19-8-75).

DECRETO Nº 76.169, DE 28 DE AGOSTO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades o crédito suplementar de Cr\$ 4.912.400,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.912.400,00 (quatro milhões, novecentos e doze mil e quatrocentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
0702.15314882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas
3.2.3.1 — Inativos 58.800

Cr\$ 1,00

0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	596.400
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
0708.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	531.300
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0711.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	262.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
0712.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	514.900
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	107.600
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
0719.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	365.100
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0720.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	770.400
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	1.705.900
TOTAL	4.912.400

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2860, a saber:

Cr\$ 1,00

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Projeto — 2802.03670213.100	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.912.400
TOTAL	4.912.400

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Mário Henrique Simonsen
 João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 29-8-75).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional n.º 5, de 28 de junho de 1975 (*)

Dá nova redação ao *caput* do art. 25 da Constituição (D.O. de 1-7-75).

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975 (*)

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores (D.O. de 4-7-75) (Retificada no D.O. de 9-7-75).

LEIS

Lei n.º 6.213, de 30 de junho de 1975

Retifica a Lei nº 6.142, de 28 de novembro de 1974 (Fixa os valores dos Cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências — D.O. de 29-11-74), a fim de corrigir omissão nos níveis de classificação dos cargos do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (D.O. de 1-7-75).

Lei n.º 6.214, de 30 de junho de 1975

Autoriza a Cruz Vermelha Brasileira a dar destinação diversa ao imóvel que lhe foi doado (D.O. de 1-7-75).

Lei n.º 6.215, de 30 de junho de 1975

Altera a redação do item III, do art. 6º, da Lei nº 6.081, de 24 de agosto de 1966, que "Regula o exercício da Odontologia", publicada no D.O. de 26-8-66 (D.O. de 1-7-75).

Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1975

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, publicada no D.O. de 31-12-73 (D.O. de 1-7-75) (Retificada no D.O. de 4-7-75).

Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975 (*)

Introduz alterações no art. 28 e no item II, do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), publicada no D.O. de 21-7-71 (D.O. de 2-7-75).

Lei n.º 6.218, de 7 de julho de 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE (D.O. de 9-7-75).

Lei n.º 6.219, de 7 de julho de 1975

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona (D.O. de 9-7-75).

Lei n.º 6.220, de 7 de julho de 1975 (*)

Dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil, e dá outras providências (D.O. de 9-7-75).

Lei n.º 6.221, de 7 de julho de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, o crédito especial até o limite de Cr\$ 146.826.900,00, para o fim que especifica (D.O. de 9-7-75).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 6.222, de 10 de julho de 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa de Portos do Brasil S. A. — PORTOBRAS, dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN, e dá outras providências (D.O. de 11-7-75).

Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975 (*)

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências (D.O. de 15-7-75).

Lei n.º 6.224, de 14 de julho de 1975

Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, e dá outras providências (D.O. de 15-7-75).

Lei n.º 6.225, de 14 de julho de 1975

Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de plano de proteção ao solo e de combate à erosão, e dá outras providências (D.O. de 15-7-75).

Lei n.º 6.226, de 14 de julho de 1975 (*)

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria (D.O. de 15-7-75).

Lei n.º 6.227, de 14 de julho de 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública denominada Indústria de Material Bélico do Brasil — IMBEL, e dá outras providências (D.O. de 15-7-75).

Lei n.º 6.228, de 15 de julho de 1975

Altera a denominação e a competência do DASP, cria cargos em comissão, e dá outras providências (D.O. de 16-7-75).

Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde (D.O. de 18-7-75).

Lei n.º 6.230, de 27 de julho de 1975 (*)

Institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento (D.O. de 28-7-75).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.407, de 3 de julho de 1975**

Cancela penalidades (decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), e dá outras providências (D.O. de 4-7-75) (Retificado no D.O. de 9-7-75).

Decreto-lei n.º 1.408, de 7 de julho de 1975

Prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. (D.O. de 8-7-75).

Decreto-lei n.º 1.409, de 11 de julho de 1975

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos no álcool anidro originário da cana-de-açúcar, destinado a adição à gasolina (D.O. de 14-7-75).

DECRETOS**Decreto n.º 75.901, de 24 de junho de 1975**

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1976, publicado no D.O. de 26-6-75 (Retificado no D.O. de 3-7-75).

Decreto n.º 75.922, de 1 de julho de 1975

Dispõe sobre a criação do Programa de Centros Sociais Urbanos — CSU (D.O. de 2-7-75).

Decreto n.º 75.944, de 7 de julho de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 8-7-75) (Retificado no D.O. de 11-7-75).

Decreto n.º 75.946, de 7 de julho de 1975

Promulga as Emendas aos arts. 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde (D.O. de 8-7-75) (Retificado no D.O. de 11-7-75).

Decreto n.º 75.948, de 8 de julho de 1975

Inclui na classificação de Órgãos de deliberação coletiva aprovada pelo Decreto nº 70.103, de 3 de fevereiro de 1972, publicado no D.O. de 4-2-72, o Conselho Territorial dos Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá (D.O. de 9-7-75).

Decreto n.º 75.953, de 8 de julho de 1975

Altera o Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, e dá outras providências (D.O. de 9-7-75).

Decreto n.º 75.969, de 14 de julho de 1975 (*)

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências (D.O. de 15-7-75).

Decreto n.º 75.974, de 17 de julho de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1975 (D.O. de 18-7-75).

Decreto n.º 75.975, de 17 de julho de 1975

Altera a redação do art. 9º do Decreto nº 75.608, de 18 de março de 1975 (D.O. de 19-3-75), que regulamenta a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, que "cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e dá outras providências", publicada no D.O. de 10-12-74 (D.O. de 18-7-75).

Decreto n.º 75.985, de 17 de julho de 1975

Dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos — CEME, e dá outras providências (D.O. de 18-7-75).

Decreto n.º 75.998, de 22 de julho de 1975

Fixa o valor da bolsa especial de Aluno Monitor, instituída pelo Decreto nº 66.315, de 13 de março de 1970, publicado no D.O. de 16-3-70 (D.O. de 23 de julho de 1975).

Decreto n.º 76.022, de 24 de julho de 1975

Aprova o Regulamento do Seguro de Acidente do Trabalho Rural, instituído pela Lei nº 6.195, de 18 de dezembro de 1974, publicada no D.O. de 20 de dezembro de 1974 (D.O. de 25-7-75) (Retificado no D.O. de 31-7-75).

Decreto n.º 76.023, de 24 de julho de 1975

Altera a redação de dispositivos do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL (D.O. de 25-7-75) (Retificado no D.O. de 31-7-75).

Decreto n.º 76.039, de 28 de julho de 1975

Dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e dá outras providências (D.O. de 29 de julho de 1975).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 55, de 1975

Aprova o texto da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Diplomática de Revisão da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, realizada naquela Cidade, de 5 a 24 de julho de 1971 (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 56, de 1975

Aprova o texto do Tratado da Antártida assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 57, de 1975

Aprova o texto da Tradução do Protocolo para a Continuação em vigor do Convênio Internacional do Café, de 1968 Prorrogado, aprovado pelo Conselho da Organização Internacional do Café, através da Resolução nº 273, de 26 de setembro de 1974 (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 58, de 1975

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reajustamento de proventos ao servidor aposentado Darcy dos Santos Ribeiro, Tesoureiro-Auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 59, de 1975

Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971 (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 60, de 1975

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974 (D.O. de 1-7-75).

Decreto Legislativo n.º 61, de 1975

Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975 (D.O. de 1-7-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 29, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 119, da Constituição do Estado do Amazonas (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 30, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal do Rio das Pedras, Estado de São Paulo eleve em Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 31, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, eleve em Cr\$ 552.500,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 32, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974,

para permitir que a Prefeitura Municipal de Taiaçu, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 33, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Votuporanga, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 34, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Pira-pozinho, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 35, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 36, de 1975

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a alienar à Companhia de Desenvolvimento do Piauí — COMDEPI, cinco áreas de terras públicas do Estado do Piauí, localizadas nas regiões Nordeste, Centro e Sul, do território estadual (D.O. de 1-7-75).

Resolução n.º 37, de 1975

Arquiva definitivamente, o processo da Representação constante do Ofício SM-73, de 3 de março de 1975 (D.O. de 1-7-75).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei n.º 6.231, de 13 de agosto de 1975

Autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) a doar área de terra à Prefeitura Municipal de João Pessoa — Paraíba (D.O. de 15-8-75).

Lei n.º 6.232, de 13 de agosto de 1975

Altera o § 1º, do art. 22, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transformou o DNOCS em autarquia, publicada no D.O. de 10-6-63 (D.O. de 15-8-75).

Lei n.º 6.233, de 20 de agosto de 1975

Autoriza a doação, à Universidade de São Paulo, do domínio útil dos terrenos de marinha que mencionam, situados no Município de Ubatuba (D.O. de 22-8-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.410, de 31 de julho de 1975

Concede incentivo fiscal a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências (D.O. de 1-8-75).

Decreto-lei n.º 1.411, de 31 de julho de 1975

Dá nova redação ao art. 9º do Decreto-lei número 1.351, de 24 de outubro de 1974, que "altera a legislação do imposto sobre a renda" publicado no D.O. de 25-10-75 (D.O. de 1-8-75).

Decreto-lei n.º 1.412, de 31 de julho de 1975

Altera o Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais", e autoriza remissão de débitos fiscais publicado no D.O. de 21-10-69 (D.O. de 1-8-75).

Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975 (*)

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (D.O. de 14-8-75).

Decreto-lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975

Dispõe sobre o processo de ratificações das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências (D.O. de 19 de agosto de 1975).

Decreto-lei n.º 1.415, de 20 de agosto de 1975

Dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II, do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974, que "dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências" publicado no D.O. de 23-8-74 (D.O. de 21-8-75).

Decreto-lei n.º 1.416, de 25 de agosto de 1975

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953 (Cria a Carteira de Comércio Exterior. Dispõe sobre o intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 29-12-53), com a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (Estímulos fiscais à exportação de manufaturados. Publicado no D.O. de 6-3-69 e retificado no de 12) (D.O. de 26-8-75).

DECRETOS**Decreto n.º 72.708, de 28 de agosto de 1973**

Retifica decretos que aprovaram o enquadramento do pessoal amparado pelas Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962, e o de nº 70.291, de 15 de março de 1972, bem assim a fusão das Partes Permanente e Especial do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-8-73 e republicado no de 31 (Retificado no D.O. de 22-8-75).

Decreto n.º 75.944, de 7 de julho de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento publicado no D.O. de 8-7-75 e retificado no de 11 (Retificado no D.O. de 6-8-75).

Decreto n.º 76.056, de 30 de julho de 1975

Aprova o Plano Nacional de Pós-Graduação (D.O. de 4-8-75).

Decreto n.º 76.085, de 6 de agosto de 1975

Dispõe sobre a Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, e dá outras providências (D.O. de 7-8-75).

Decreto n.º 76.096, de 7 de agosto de 1975

Modifica o Regulamento de Passaportes (Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938) (D.O. de 8 de agosto de 1975).

Decreto n.º 76.137, de 15 de agosto de 1975

Dá nova denominação à Capitania dos Portos dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (D.O. de 18-8-75).

Decreto n.º 76.138, de 18 de agosto de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1975 (D.O. de 19-8-75).

Decreto n.º 76.165, de 27 de agosto de 1975

Aprova o Estatuto da Fundação Serviços de Saúde Pública (D.O. de 28-8-75).

Decreto n.º 76.169, de 28 de agosto de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades o crédito suplementar de Cr\$ 4.912.400,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 29-8-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 62, de 1975**

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, a 14 de novembro de 1975 (D.O. de 11-8-75).

Decreto Legislativo n.º 63, de 1975

Aprova o texto da Convenção que cria o Centro Internacional de Cálculo (Intergovernmental Bureau of Informatics), concluída em Paris, a 6 de dezembro de 1951 (D.O. de 11-8-75).

Decreto Legislativo n.º 64, de 1975

Aprova as modificações introduzidas nos textos dos arts. II, Seção 1 (b), e IV, Seção 3 (b), do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (D.O. de 11-8-75).

Decreto Legislativo n.º 65, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.403, de 23 de maio de 1975, que "isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as importações de componentes destinados ao Programa de Construção Naval e Plano Diretor de Reparação Naval" (D.O. de 19-8-75).

Decreto Legislativo n.º 66, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975, que "altera a redação do art. 4º do Decreto-lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe acerca do Imposto Único sobre Minerais" (D.O. de 19-8-75).

Decreto Legislativo n.º 67, de 1975

Aprova os textos do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e do Protocolo de Expansão Comercial, concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Rivera, a 12 de junho de 1975 (D.O. de 25-8-75).

Decreto Legislativo n.º 68, de 1975

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluvial e Lacustre, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975 (D.O. de 25-8-75).

Decreto Legislativo n.º 69, de 1975

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.404, de 28 de maio de 1975, que revoga o Decreto-lei nº 8.264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos Bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro (D.O. de 29-8-75).

Decreto Legislativo n.º 70, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, que "altera a redação do parágrafo

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

único, do art. 26, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal" (D.O. de 29-8-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 38, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974,

para permitir que a Prefeitura Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 25-8-75).

Resolução n.º 39, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, aumente o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 25-8-75).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aposentadoria

Completando trinta e cinco anos de bons serviços, aposentou-se no cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Código — A.J. — 0217, Stélio Freire.

Na sua despedida, o servidor foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Bahia

O Dr. Expedito Pereira da Cruz foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. O ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 27 de agosto corrente.

Espírito Santo

O Dr. Dirceu Alves da Motta foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. José Santos Neves. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 4 de julho próximo passado e retificado no dia 8.

Minas Gerais

O Dr. Lúcio Urbano Silva Martins foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na vaga decorrente da nomeação do Dr. José Fernandes Filho para outro cargo público. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 5 de agosto corrente.

Paraná

Os Doutores Mário Montanha Teixeira e René Ariel Dotti foram nomeados Juizes Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, nas vagas decorrentes do término dos segundo e primeiro biênios dos mandatos dos Drs. Newton de Sisti e Dálio Zippin. Os atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* dos dias 22 de julho próximo passado e 27 de agosto corrente.

* * *

O Dr. José Pires Braga foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. João de Souza Ferreira. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 27 de agosto corrente.

Santa Catarina

O Dr. Aluizio Blasi foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado

de Santa Catarina. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 27 de agosto corrente.

DIREITOS POLÍTICOS

Cassação de mandato e suspensão

O *Diário Oficial* do dia 2 de julho próximo passado, publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando o mandato eletivo federal e suspendendo os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos de Wilson de Queiroz Campos, Senador da República; e, suspendendo os direitos políticos, pelo mesmo prazo, dos cidadãos Romero do Rego Barros Rocha e Carlos Alberto Menezes de Sá.

Perda

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Em 11 de julho

Adolfo Rischbieter, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 24 de abril de 1923, filho de Erwin Rischbieter e de Sofia Rischbieter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Antônio Reis de Aviz que passou a assinar-se Antônio Aviz, natural do Estado do Pará, nascido a 16 de fevereiro de 1936, filho de Ambrósio Teodoro de Aviz e de Ana Reis de Aviz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Aparecida Antônia Crepaldi Rastaldo, em solteira Aparecida Antônia Crepaldi, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1º de janeiro de 1935, filha de Mauro Ernesto Crepaldi e de Emília Ramella Crepaldi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Cariito José dos Santos, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 3 de julho de 1918, filho de José Manoel dos Santos e de Beata Maria dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Cláudio Ferreira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16 de julho de 1932, filho de Omar Ferreira e de Ruth Bohns Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

Issac Rovinsky, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de julho de 1925, filho de Moysés Rovinsky e de Bertha Rovinsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Isolina Rosa de Jesus Salles Prado que passou a assinar-se Isolina Salles Prado, em solteira Isolina Rosa de Jesus Salles, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de abril de 1924, filha de Francisco Pereira de Salles e de Benedita Rosa de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lêda Sylvia Felício, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de junho de 1948, filha de Vicente Felício e de Elena Giebachovics Felício, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lourdes Josephina Giani, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de novembro de 1940, filha de Attilio Giani e de Domingas Giani, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lubov Uchitovsky que passou a assinar-se Lubov Korn, brasileira naturalizada, natural da China, nascida a 2 de novembro de 1912, filha de Alexander Krutoff e de Nadejda Krutoff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Margaret Ruth Seeley, em solteira Margaret Ruth Rehder, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de março de 1922, filha de Arthur Rehder e de Leona Blanche Pyles Rehder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Mário Furlani, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de maio de 1933, filho de Syvio Furlani e de Irene Savase, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marlis Kemper Pelissari, em solteira Marlis Kemper, natural do Estado do Paraná, nascida a 24 de julho de 1946, filha de Adolfo Kemper e de Julieta Kemper, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Metha Leusin Donicht que passou a assinar-se Leda Leusin Donicht, em solteira Metha Olga Leusi, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de setembro de 1904, filha de Roberto Leusin e de Anna Prade Leusin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nadir de Lima, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de maio de 1940, filha de Zirondino Lima e de Alzira Pedroso Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Olga Pauline Karst, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 15 de dezembro de 1912, filha de Richard Karst e de Karoline Kiesener, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca;

Oscar de Castro Rodrigues que passou a assinar-se Oscar Castro Rodridge, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de abril de 1942, filho de Clemente Rodrigues e de Flora de Castro Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Raul Rocco, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de dezembro de 1909, filho de José Rocco e de Maria Bisca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ronaldo Varga, que passou a assinar-se Ronald Varga, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de março de 1945, filho de Pedro Varga e de Ana Varga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Samuel Bernardo Marmulstzejn, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 28 de agosto de 1940, filho de Chil Mayer Marmulstzejn e de Chana Marjin Marmulstzejn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Servio Mello, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14 de abril de 1924, filho de Orlando Mello e de Maria Amélia Pinheiro Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Vicente Delmiro da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 22 de agosto de 1921, filho de Manoel Delmiro da Silva e de Maria Rosalina da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Corno Victor que passou a assinar-se Victor Korn, brasileiro naturalizado, natural da Letônia, nascido a 15 de setembro de 1912, filho de Eduard Corno e de Maria Seuzova, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Waldemar de Oliveira Filho, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de março de 1942, filho de Waldemar de Oliveira e de Ignácia de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Em 5 de agosto

Adalberto de Oliveira Nigro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1º de janeiro de 1934, filho de Vicente Nigro e de Umbelina de Oliveira Nigro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Aladar Lerner, natural da Hungria, nascido a 23 de março de 1899, filho de Armin Lerner e de Regina Lerner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Antônio Carlos de Lima que passou a usar o nome Antônio Carlos Fagerlind, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 18 de setembro de 1953, filho de Fernando Luiz de Lima e de Maria de Lourdes Manhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca;

Aurélia Echterhoff, natural do Estado do Paraná, nascida a 16 de janeiro de 1909, filha de Frederico Echterhoff e de Minna Krohm Echterhoff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Boreslau Pylak, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de novembro de 1921, filho de Estanislau Pylak e de Josefa Pylak, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Cecilia Echterhoff, natural do Estado do Paraná, nascida a 12 de novembro de 1910, filha de Frederico Echterhoff e de Minna Krohm Echterhoff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Elio Konorath, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de maio de 1937, filho de Lindolpho Konorath e de Leonida Konorath, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Feodora Buchheim Lerner, natural da Alemanha, nascida a 28 de setembro de 1908, filha de Isaak Buchheim e de Klara Buchheim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Guilomar Gama Gonçalves Rodrigues, que passou a assinar-se Guilomar Rodrigues, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de outubro de 1946, filha de Jesus Gonçalves Rodrigues e de Guilomar Gama Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Irene Robert Sene Cardoso que passou a assinar-se Irene Cardoso, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de julho de 1920, filha de Alfeu Carvaiho Sene e de Judith Robert Sene, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

João Rocha, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de julho de 1927, filho de Honorino Rocha e de Carlota de Azevedo Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

João Eduardo Kemeny, que adotou o nome John Edward Kemeny, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de junho de 1940, filho de Paulo Kemeny e de Maria Schurger Kemeny, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

José Carlos Mitidieri, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de dezembro de 1942, filho de Vicente Valentim Mitidieri e de Emília Gasoli Mitidieri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Karolína Bierer Guttrung, natural da Iugoslávia, nascida a 20 de março de 1936, filha de Constanz Bierer e de Karoline Mueller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Leonor Huth, em solteira Leonor Pedra do Espírito Santo, natural do Estado de São Paulo, nas-

cida a 13 de abril de 1938, filha de Francisco Ferreira Constâncio e de Pedra Rodrigues de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lúcia Maria Barreto Loureiro que teve o nome alterado para Lucy Maria Loureiro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de março de 1953, filha de Lúcio dos Santos Loureiro e de Maria das Dores Barreto Loureiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Luiz Gonzaga Schleiniger, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27 de abril de 1922, filho de Venâncio Schleiniger e de Gertrudes Fontoura Schleiniger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Luiza de Almeida, em solteira Maria Luiza de Jesus, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de julho de 1929, filha de Manoel Antônio de Jesus e de Emília Ferraz de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Mariana Morgado, em solteira Marianna Dias de Oliveira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 16 de abril de 1934, filha de Antônio Dias Marcario e de Geraldina Esmeraldina de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Michael Gutrung, natural da Iugoslávia, nascido a 18 de julho de 1936, filho de Michael Gutrung e de Juliana Küster, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Ricardo Vicente de Carvalho, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de abril de 1944, filho de Irany de Lima Carvalho e de Lourdes Vicente de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Robert James Mc Allister, natural do Estado do Pará, nascido a 31 de março de 1951, filho de Douglas Mc Allister e de Maria Margaretha Mc Allister, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Thereza Gama Robalo, em solteira Thereza de Jesus Gama, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de outubro de 1936, filha de João Gama e de Rosalina Gonçalves Gama, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Wilma Ambrósio Miranda, em solteira, Wilma Ambrósio, que teve o nome alterado para Mariza Montenegro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de janeiro de 1937, filha de Ludovico Ambrósio e de Maria José Moreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Xel de Sant'Anna Graça que passou a assinar-se Xel Sant'Anna, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de dezembro de 1935, filho de José Sant'Anna Graça e de Benedita de Lourdes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

* * *

O *Diário Oficial* do dia 28 de julho próximo passado, publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa de prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, dos cidadãos abaixo relacionados:

Ademir Camargo, filho de Benedito Camargo e de Maria Florio Camargo, nascido a 29 de dezembro de 1956, em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Ademir de Mattos, filho de Osvaldo de Mattos e de Calener Miquelotti de Mattos, nascido a 22 de agosto de 1956, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Adson D'Emery Oliveira Gomes, filho de Sebastião de Oliveira Gomes e de Carmelita D'Emery Carneiro, nascido a 15 de abril de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Olinda, no mesmo Estado;

Alcindo Alegretti, filho de Francisco Alegretti e de Maria Ventola Alegretti, nascido a 3 de março de 1956, em Mococa, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Aldacir Carvalho Alves, filho de Hugo Alves e de Loirecy Carvalho Alves, nascido a 6 de março de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Antônio César de Alcântara, filho de Adhemar de Alcântara e de Amadona Vieira de Alcântara, nascido a 17 de junho de 1956, em São Mateus, Estado do Espírito Santo, e residente em Vitória, no mesmo Estado;

Antônio Lúcio de Jesus, filho de Onézia Josefa de Jesus, nascido a 9 de novembro de 1956, em Lavras, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Meirelles de Oliveira, filho de Sebastião Meirelles de Oliveira e de Nila Ribeiro da Silva, nascido a 14 de julho de 1958, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Olinda, no mesmo Estado;

Carlos Alberto Miura, filho de Haruo Miura e de Antônia Amicci Miura, nascido a 3 de setembro de 1956, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Carlos Alberto Soares, filho de Alberto Soares e de Alaide dos Santos Soares, nascido a 1 de março de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Celso Corrêa de Moraes, filho de Luiz Roberto Moraes e de Maria Helena Oliveira Moraes, nascido a 3 de abril de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

César Silva Machado, filho de Geraldo Machado e de Geraldina Coelho da Silva Machado, nascido a 14 de fevereiro de 1956, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Cláudio Antônio Zambelli, filho de Beraldo Zambelli e de Ana Zambelli, nascido a 25 de agosto de 1956, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Cláudio Costa Ferreira, filho de Manoel Ferreira e de Zilda Costa Ferreira, nascido a 14 de janeiro de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Damião Fernandes de Araújo, filho de Avelino Fernandes de Araújo e de Maria da Glória Ferreira de Araújo, nascido a 23 de fevereiro de 1956, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Domingos Pereira dos Santos, filho de Genivaldo Pereira dos Santos, nascido a 16 de outubro de 1956, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, e residente em Gama, Distrito Federal;

Edgar Oliveira Guttierres, filho de Geraldo Guttierres e de Lady Oliveira Guttierres, nascido a 7 de fevereiro de 1956, em Herval do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Florianio Fabri Neto, filho de Luiz Fabri Neto e de Regina Rigo Fabri Neto, nascido a 15 de junho de 1955, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Francisco Manoel Pereira Rangel, filho de Alvaro Rosa Rangel e de Santa Eulália Pereira Rangel, nascido a 5 de outubro de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Irinaldo Brito, filho de Jazon Brito e de Maria de Lourdes Santos, nascido a 26 de outubro de 1955, em Vitória da Conquista, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Jackson dos Santos Lima, filho de Francisco Ferreira Lima e de Regina dos Santos Lima, nascido a 20 de agosto de 1955, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente na mesma cidade;

Jerônimo Augusto de Carvalho, filho de Sátira Augusta de Carvalho, nascido a 20 de julho de 1956, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma cidade;

Joel do Valle Rocha, filho de José da Rocha e de Janete do Valle Rocha, nascido a 23 de dezembro de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Jorge Luiz de Freitas, filho de Paulo Fernandes Freitas e de Conceição Mendonça Freitas, nascido a 16 de outubro de 1956, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Jorge Luiz Gonçalves Iró, filho de Luiz Gonçalves Iró Filho e de Francisca Mendes Iró, nascido a 21 de maio de 1956, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

José Afonso Casado da Rosa, filho de José Lopes da Rosa e de Cecy Casado da Rosa, nascido a 13 de maio de 1956, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

José Carlos da Cunha, filho de Waldemar Theodoro da Cunha e de Maria Antônia da Cunha, nascido a 22 de maio de 1958, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Francisco Cruz Filho, filho de Cristina Germina de Carvalho, nascido a 1º de janeiro de 1956, em Pirapora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Maria Ricardo Gomes, filho de José Ricardo Gomes e de Edite do Nascimento Gomes, nascido a 4 de maio de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

José Telmo Dantas Maciel, filho de Anselmo Alves Maciel e de Helena Dantas Maciel, nascido a 10 de julho de 1955, em Irará, Estado da Bahia, e residente em Alagoinhas, no mesmo Estado;

Lincoln Antônio Paubel Ribeiro, filho de Juarez Porto Ribeiro e de Hebe Paubel Ribeiro, nascido a 22 de setembro de 1956, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Luiz Felipe Lorefice, filho de Jorge Lorefice e de Maria das Graças Lorefice, nascido a 14 de dezembro de 1955, em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;

Nelson Rodrigues dos Santos, filho de Wagner Rodrigues dos Santos e de Thércia Souza, nascido a 7 de agosto de 1956, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Oberdam de Souza, filho de Aristeu Paulino de Souza e de Alice Rosa de Souza, nascido a 11 de dezembro de 1956, em Cubatão, Estado de São Paulo, e residente em Maceió, Estado de Alagoas;

Vanderlei Moraes da Silva, filho de Athanagildo Magno da Silva e de Cecília Moraes da Silva, nascido a 26 de agosto de 1956, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Walter Lino Rodrigues, filho de Antônio Lino Rodrigues e de Olinda Jacinto Lino Rodrigues, nascido a 23 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Resolução sobre prestação de contas

RESOLUÇÃO Nº 165-75

Dispõe sobre o exame das tomadas de contas dos órgãos da administração direta e das prestações de contas das entidades da administração indireta, disciplina a execução da Lei número 6.223, de 14 de julho de 1975, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a fiscalização financeira e orçamentária da União é exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, com o auxílio do

Tribunal de Contas da União, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei (Emenda Constitucional nº 1-69, art. 70 e § 1º);

Considerando que o controle externo compreende, além da apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Emenda Constitucional nº 1-69, art. 70, parágrafo citado);

Considerando que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União, ou pelos quais esta responda (Decreto-lei nº 199-67, art. 33; Decreto-lei nº 200-67, art. 93);

Considerando que a Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, em seus arts. 7º e 8º, submeteu à fiscalização financeira deste Tribunal todas as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, bem assim as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal;

Considerando que, conforme decidiu este Tribunal em Sessão de 25-6-1974 (Ata nº 46-74, in D.O. de 8-8-74), os fundos especiais administrados por entidades da Administração Indireta, com identidade contábil, estão, também, sujeitos à jurisdição da Corte de Contas (art. 74 da Lei nº 4.320-64 e decisão no Processo nº 12.762-74);

Considerando a necessidade de disciplinar a execução desses diplomas legais, especialmente quanto à Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º O exame das tomadas de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Direta fundamentar-se-á basicamente nos seguintes documentos:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso (Decreto-lei nº 199-67, art. 36, inciso II, alínea a);

b) balancetes de receita e despesa (Decreto-lei nº 199-67, art. 36, inciso II, alínea b);

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno (Decreto-lei nº 199-67, art. 36, inciso II, alínea c);

d) certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei nº 199-67, art. 41, alínea b);

e) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei nº 199-67, art. 41, alínea c; Decreto-lei nº 200-67, art. 82).

Art. 2º O julgamento pelo Tribunal da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta, Fundações, Serviços Sociais Autônomos e outros organismos congêneres será feito na base dos seguintes documentos:

a) relatório anual e os balanços da entidade (Decreto-lei nº 199-67, art. 42, alínea a);

b) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas (Decreto-lei nº 199-67, art. 42, alínea b);

c) certificado de auditoria sobre a exatidão do balanço, emitido pela Inspeção-Geral de Finanças ou órgão equivalente e acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei nº 199-67, art. 42, alínea c);

d) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei nº 200-67, arts. 26, parágrafo único, letra e e 82).

Parágrafo único. Deverão ser destacadas as receitas e despesas dos Fundos Especiais administrados por entidades da Administração Indireta quando incluídos nas respectivas contas.

Art. 3º A tomada ou prestação de contas deverá conter, após o nome do responsável, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — C.P.F. — da Secretaria de Receita Federal.

Art. 4º Quando à tomada ou prestação de contas faltar algum dos elementos indispensáveis a seu exame, a Inspeção de Controle Externo deverá requisitá-lo à Inspeção-Geral de Finanças ou órgão equivalente, assinando prazo para o atendimento pela autoridade omissa.

Parágrafo único. No caso de falta dos elementos referidos nas alíneas d e e do art. 1º e c e d do artigo 2º, o processo será restituído à origem, para que seja devidamente formalizado.

Art. 5º Salvo expressa disposição legal em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento do respectivo exercício financeiro.

Art. 6º No exame das tomadas ou prestações de contas convenientemente formalizadas, adotar-se-á a orientação seguinte:

a) quando o certificado de auditoria for restritivo, ou de irregularidade, a Inspeção de Controle Externo competente poderá solicitar ao Plenário a realização de inspeção *in loco*, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada das contas na referida unidade da Secretaria-Geral;

b) quando for pleno o certificado, ou as restrições contidas no relatório e parecer do órgão de controle interno se originarem de falhas de natureza formal sem gravidade, e a Inspeção de Controle Externo não formular outros reparos à vista da documentação apresentada, o processo irá a julgamento, com instrução sumária, da qual conste haver sido programada inspeção ordinária subsequente, quando considerada necessária.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista na letra b deste artigo, a instrução do processo de tomada ou prestação de contas far-se-á com base principalmente no relatório que acompanha o certificado de auditoria.

Art. 7º Os processos de tomada ou prestação de contas serão julgados no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário do Tribunal (Lei nº 6.223-75, art. 6º).

§ 1º Para observância do prazo a que se refere este artigo, caberá:

I — ao Serviço de Comunicações do Tribunal encaminhar os processos ao setor competente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data do seu recebimento;

II — à Inspeção de Controle Externo instruir o processo dentro do prazo máximo de 110 (cento e dez) dias, devendo, inclusive, determinar as diligências saneadoras que forem de sua competência e, findo esse prazo, submetê-lo a julgamento, haja sido ou não saneado;

III — ao Ministério Público emitir parecer nos processos que lhe forem encaminhados, dentro de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar que o Ministro-Relator disponha de igual prazo para relatá-los.

§ 2º Verificada a iminência de ultrapassagem dos prazos a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior, a autoridade competente solicitará, fundamentando, em tempo hábil, a prorrogação que entender necessária, para julgamento pelo Plenário.

Art. 8º O julgamento do processo poderá ser revisto dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, cassando-se, se for o caso, a provisão de quitação expedida, uma vez provido o recurso interposto pelo Ministério Público.

Art. 9º A requisição feita por qualquer das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, será encaminhada à Presidência que a despachará à Inspeção competente.

§ 1º No despacho, o Presidente do Tribunal fixará prazo para o atendimento, que não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, quando se tratar de requisição de informações ou cópias de documentos, ou a 45 (quarenta e cinco) dias, se for solicitada inspeção.

§ 2º A Inspeção de Controle Externo que, em face de requisição proveniente do Senado Federal ou

da Câmara dos Deputados, for incumbida de realizar inspeção e, uma vez iniciada esta, convencer-se da exiguidade do prazo fixado, poderá, desde que o faça em tempo hábil, propor ao Presidente do Tribunal que seja previamente pedida a prorrogação do prazo à Casa do Congresso que haja solicitado a providência.

Art. 10. O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta serão atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei (Lei nº 6.223-75, art. 4º).

Art. 11. O Tribunal, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis (Lei nº 6.223-75, art. 5º).

Art. 12. Quando o Tribunal entender desnecessária a representação referida no artigo anterior, mas julgar em débito os responsáveis ou aplicar-lhes a multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, dar-se-á ciência ao Congresso Nacional, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva (Lei nº 6.223-75, art. 5º, § 1º).

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, as Inspeções-Gerais de Controle Externo deverão remeter, semanalmente, à Presidência relação dos processos de tomada ou prestação de contas julgadas irregulares pelo Tribunal, consignando o número do processo, os nomes dos responsáveis, o órgão ou entidade a que pertencam, o exercício financeiro, a data da Sessão de julgamento e a natureza da sanção imposta.

Art. 13. As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União ou a qualquer entidade da Administração Indireta, bem como as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo, aplicando-se-lhes o disposto na presente Resolução (Lei nº 6.223-75, arts. 7º e 8º).

Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia, sendo vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica e a interferência na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais (Lei nº 6.223-75, art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 9º).

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1975.
— *Baptista Ramos*, Presidente.

(Publicada no D.O. de 18-8-75).

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer sobre aposentadoria

Processo: PR-1.271-71 — 660/C/74.

Assunto: Revisão dos proventos de aposentadoria, resultante do novo Plano de Classificação.

Ementa: A sistemática da revisão de proventos, nos estritos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.256-73 e do Decreto-lei nº 1.325-74, não admite a incidência, no pertinente cálculo revisional, das vantagens conferidas, no ato da aposentação, com base no art. 184 do Estatuto dos Funcionários.

PARECER L-070

O Decreto-lei nº 1.256, de 26 de junho de 1973, ao reajustar os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, estabeleceu bases e critérios

de revisão de proventos, com suporte na classificação de cargos instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício dos servidores já aposentados que satisficam as condições estabelecidas, nessa lei, para a transposição de cargos no decreto de reestruturação do Grupo respectivo. A sistemática está formulada no art. 10 do referido decreto-lei, *in verbis*:

"Art. 10. Os servidores aposentados que satisficam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação de decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertença o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no art. 1º deste decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo."

A matéria, em virtude da complexidade dos seus efeitos, exigiu, ao ver do legislador, disciplinamento ainda mais circunstanciado, o que se fez através de diploma específico, o Decreto nº 1.325, de 26 de abril de 1974, visando a ajustar aos princípios da nova Classificação as situações decorrentes da extensão do Plano ao pessoal inativo, assegurada pelo dispositivo acima transcrito, aliás, expressamente revogado pela lei nova, em referência.

Concordantes, substancialmente, nas suas linhas básicas, critérios e propósitos, a mudança de repercussão mais profunda, de um para outro, terá sido a fixação do critério de revisão dos proventos com base no valor do vencimento do nível inicial da correspondente categoria, no novo Plano, índice restritivo não previsto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 1973, preservados os demais conceitos normativos.

II

Questiona-se sobre aplicabilidade das normas relativas ao sistema de cálculo da revisão de proventos, à situação dos funcionários aposentados com as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

O problema reside em fazer incidir sobre os acréscimos decorrentes do art. 184, os padrões dos níveis salariais da Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970. A primeira hipótese seria pertinente ao funcionário que se aposentou com proventos da classe imediatamente superior (item I), e a segunda relativa ao aumento de 20%, por ser ocupante da última classe (item II).

O art. 184 do Estatuto sofreu a perda do seu vigor e eficácia, em caráter permanente, com o advento da Constituição Federal de 1967, por força da proibição contida no § 3º do art. 101, segundo a qual "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade". A Lei Maior no entanto, permitiu, ao mesmo tempo, que se prolongassem por um ano, os favores da legislação vigente, vale dizer, reconheceu,

entre outros, o direito daqueles que, até 15 de março de 1968, satisfizessem as condições necessárias para a aposentadoria por ela regulada. Daí por que sobreviveu íntegro até aquela data, sob esse amparo transitório do texto maior, para fins de preenchimento dos requisitos e obtenção dos respectivos benefícios, o art. 184 do Estatuto.

III

A necessidade de reformular o Serviço Público Civil, notadamente para atender aos princípios e diretrizes que informam, na matéria, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é que propiciou a instituição do novo sistema de classificação de cargos, na forma da Lei nº 5.645-70.

Quer o diploma básico, instituidor do novo Plano, quer a sua regulamentação posterior, integrativa do Sistema, não teve em conta, desde logo, a situação dos servidores já aposentados, omissão justificada, decerto, em que a classificação se apoiava, antes de tudo, em pressupostos conducentes à valorização do servidor em atividade, e se destinava a uma implantação gradativa e complexa, daí resultante a dilatação do enfoque do problema dos inativos. Silente, não haveria como aplicar-se ao aposentado as normas de classificação posterior à sua aposentação, entendimento, aliás, consagrado na Súmula nº 38, STF.

Sem uma vinculação necessária, que não decorreria, por efeito automático, nem mesmo do disposto no § 1º, do art. 102, da Constituição, a extensão dos benefícios financeiros do novo Plano, aos aposentados, estava a reclamar a edição de medida legislativa específica, que se fez prevalecer, sob a justa inspiração de fazer refletir sobre os antigos servidores condições de melhoria financeira, em função da nova realidade emergente, nesse setor, para os servidores em atividade.

É claro, no entanto, que essa atribuição tem validade e eficácia nos termos em que proposta e demarcada em lei. A vontade, traduzida no texto da lei, deve ser observada nos seus exatos limites, sem ampliações ou restrições de qualquer espécie, posto que envolvendo matéria cuja elaboração legislativa se vê livre de vinculações jurídicas. Ao legislador não se impõe nenhuma regra de hierarquia superior que o obrigasse ou o obrigasse a incluir os inativos na sistemática de classificação de cargos. De modo que se a lei visa a ampará-los, fa-la de maneira que expresse o seu propósito e as suas condições sem que isso se torne passível da censura maior.

Nesse sentido, quis o Executivo Federal, no uso de sua competência para o processo legislativo adequado, estender aos inativos os efeitos financeiros da reclassificação, estabelecendo, de modo expresso e determinadamente, os critérios e parâmetros a serem observados na operação de revisão dos proventos, fazendo-o, primeiramente, pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.256-73, retro-transcrito, e, depois, com modificação parcial dos critérios originariamente adotados, seguindo tendências já ressaltadas inicialmente, pelo Decreto-lei nº 1.325-74.

Incorrendo no prejuízo da repetição, convém, no entanto, transcrever, seguidamente, os dispositivos legais referidos, no ponto nodal do critério da revisão, a fim de deduzir, de seu confronto, a identidade fundamental e a continuidade de propósitos, ou, ainda, a diversidade específica de um para outro:

DECRETO-LEI Nº 1.256, DE 1973

"Art. 10. Os servidores aposentados que satisficam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão dos proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito, do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico".

DECRETO-LEI Nº 1.325, DE 1974

"Art. 1º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado, para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição de Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidos todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos". (grifei)

Coom se vê, o objetivo específico das normas legais é o da revisão dos proventos, visando a um resultado financeiro que tem como paradigma os valores fixados no novo Plano. A operação revisora dos proventos tem como requisito fundamental, a satisfação, pelo aposentado, das condições estabelecidas para a transposição de cargos, tal como venha a ocorrer, para a ativa, no decreto de reestruturação do Grupo respectivo.

São, portanto, dois termos de uma relação, de uma necessária relação de correspondência entre uma situação *a quo*, servindo de suporte originário e de indicador, e a situação *ad quem*, que importa definir, na nova classificação, como resultado da aplicação dos novos valores.

Distinguem-se os dois diplomas legais, no estabelecer o segundo termo da relação, fonte da nova situação e indicadora final dos valores básicos constitutivos dos novos proventos. É que o primeiro estabelecia como base da revisão os valores de vencimentos, de modo amplo, fixados nas correspondentes escalas do Plano de Retribuição do Grupo respectivo, enquanto o segundo, de caráter mais restritivo, estabelece como base da revisão dos proventos o valor do vencimento do novo Plano, especificando, porém, ser esse valor de vencimento, o que tenha sido fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional.

No que tange, porém, à situação originária, vigente, que serve de suporte ao processo de revisão, e de critério indicativo a encontrar-se o fator e a base de revisão para o estabelecimento do resultado final, os dois textos legais são indistintamente manifestados, em ambos, a intenção inequívoca de fazer incidir a revisão dos proventos sobre a parte destes, correspondente ao vencimento básico do cargo ocupado pelo funcionário, à data da aposentadoria.

O cotejo das duas normas evidencia, de fato, a indissociável preferência e decisão do legislador em adotar o critério de restringir a revisão dos proventos, considerando apenas o vencimento básico de cargo resultante da transformação daquele que era ocupado pelo servidor na oportunidade de sua passagem à inatividade. Sob esse aspecto, os diplomas mantiveram a mesma linha, limitando o segundo, todavia, como ressaltado, ao nível inicial da correspondente categoria funcional. Em nenhum passo permitiu, porém, qualquer dos dois textos, que outras parcelas, componentes dos proventos, participassem dos cálculos revisionais, por isso que não identificadas nem redutíveis ao conceito legal, perfeitamente delimitado na sua compreensão e extensão, construído sobre o núcleo de uma realidade salarial, bem definida e inconfundível.

Desse exame resulta claro que o legislador instituiu um sistema completo para o procedimento da revisão dos proventos dos servidores aposentados, do Poder Executivo, decorrente e conexivo ao novo Plano de Classificação, contando com as pautas e critérios necessários à consecução do seu objetivo específico, que é um cálculo revisional. Não há fugir, portanto, à sua aplicação, nos termos em que delineado, clara e precisamente, pela vontade do legislador, valendo,

apenas que se ressalvem, da aplicação mais restritiva já apontada no art. 1º e seu § 2º do Decreto-lei nº 1.325, de 1974, referente ao nível inicial do vencimento da Categoria Funcional correspondente, no novo Plano, os aposentados que tenham preenchido os requisitos para a revisão dos seus proventos, sob o breve período de vigência do Decreto-lei nº 1.256, de 1973.

IV

Resta saber se o regime adotado não encontra obstáculo de natureza constitucional no que diz respeito aos funcionários que se aposentaram com as vantagens do art. 184 do Estatuto, por força da garantia inserta no § 1º, do art. 177, da Carta de 1967.

O direito assegurado em decorrência do permissivo constitucional objetivava, na espécie, permitir que funcionários se aposentassem com proventos superiores à remuneração da ativa, como ocorria no caso de aplicação do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, desde que preenchessem as condições requeridas dentro do período de um ano (até 15 de março de 1968), excepcionando, com eficácia transitória, a regra proibitiva do § 3º do art. 101.

Parece óbvio que, exaurida a aplicação da garantia constitucional, com a observância normativa do preceito estatutário, não se há de pretender a continuada revivescência da vantagem sob o manto da Lei Maior, e estribado no princípio do direito adquirido. A Constituição assegurou direitos que se consumaram, na espécie, com a concessão dos benefícios prescritos no art. 184. Adotar o antigo sistema, como automático imperativo nas vicissitudes da nova classificação, equivaleria a revigorar um texto legal já incompatível com a própria Constituição.

Se a aposentadoria efetivou-se nos moldes do art. 184, *ex vi* da garantia constitucional qualquer revisão posterior dos proventos respectivos há de ser feita conforme determinar a lei. Ora, se a legislação, em debate, não autorizou, como demonstrado, incluírem-se, para os efeitos da revisão, as parcelas dos proventos correspondentes àqueles acréscimos, não se há de deduzir, de normas ou princípios outros, estranhos ao quadro legal pertinente, a obrigatoriedade ou a permissividade dessa inclusão.

Sabe-se, a instituição da aposentadoria assenta em princípios estatutários ou legais, podendo, dessa forma, ser disciplinada nos moldes do interesse e da conveniência legislativa, obedecidos e respeitados, tão-somente, as regras da Lei Fundamental. Esta posição decorre do próprio regime a que se subordina o funcionário público. Neste passo, o ilustre Ministro Carlos Medeiros Silva, quando titular deste Órgão, advertiu:

"A situação do funcionário é estatutária ou legal e pode ser modificada sempre que o interesse público o exija, a critério do legislador. Não cabe ao atingido alegar direito adquirido a determinada situação funcional. Assim têm decidido, pacificamente, os tribunais (Revista do Direito Administrativo, vol. 24, págs. 72 e 186; vol. 23, pág. 142; vol. 20, pág. 247; vol. 17, pág. 173; vol. 13, pág. 229; vol. 9, pág. 183; vol. 4, pág. 157; vol. 3, págs. 194 e 244) — (in Rev. Dir. Adm., vol. 31, pág. 359).

Em notável acórdão do Ministro Orozimbo Nuno, o Pretório Excelso, ao examinar a natureza jurídica das relações funcionais, quanto ao aspecto da inatividade, declarou que "a situação dos funcionários não é contratual. É regulamentar, subordinados os seus direitos aos fins públicos de sua função. E o estatuto, é o regulamento que baliza o alvedrio do governante e oferece as demarcações das garantias e proventos dos funcionários" (Rev. Dir. Adm., vol. 4, pág. 157).

Em recentíssimo acórdão do STF (RE nº 80.158, de 1958, D.J. de 6-6-1975), sendo Relator o eminente Ministro Bilac Pinto, o entendimento foi reiterado:

"O regime estatutário, adotado para a função pública, permite a modificação das normas em vigor, segundo o interesse público. Impossibilidade de reivindicar vantagem conce-

didada por legislação anterior. Inexistência de direito adquirido".

Não resta a menor dúvida, portanto, de que a legislação ordinária tem autonomia para disciplinar a matéria, nas condições que entender, porquanto, em se tratando de revisão de proventos, o único ponto que a subordina aos ditames da Constituição é aquele segundo o qual "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade". Mesmo assim, a liberdade de estabelecer a base do reajuste é consentido ao legislador (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", vol. V, página 261).

Dai, incorrem razões jurídicas que informem a necessidade legal de proceder ao reajuste dos proventos no novo sistema classificatório, obedecendo a mecânica do art. 184 do Estatuto, em todos os seus termos. A Constituição de 1967, ao assegurar o benefício, para os que completassem os requisitos até 15 de março de 1968, não exigiu, nem poderia exigir, que a vantagem se perpetuasse, eis que contrária ao próprio intento do constituinte que a repelia, num sentido de permanência, em razão do § 3º do seu art. 101, justificando-se, destarte, a inclusão do mandamento excepcional entre as normas de caráter transitório.

Nessas condições, limitada a revisão dos proventos ao vencimento básico do correspondente cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria, quer pelo Decreto-lei nº 1.256, de 1973, quer pelo Decreto-lei nº 1.325, de 1974, e considerando-se, ainda, incensurável a medida legislativa sob o prisma da constitucionalidade, só cabe ao Administrador cumprir os designios da legislação, sem ampliações ou extensões contrárias ao texto pertinente.

Cumpre registrar, finalmente, que o entendimento ora adotado não deverá ser acioado de conflitante com aquele esposado em decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, trazidas à colação neste processo, pois é de ver que elas foram tomadas à base de interpretação de leis específicas (Lei nº 5.983, de 13 de dezembro de 1973; Lei nº 5.951, de 3 de dezembro de 1973), que, aplicando, embora, aos respectivos servidores aposentados, os princípios da revisão de proventos com base no plano de classificação que igualmente se estendeu àqueles Órgãos, fizeram-no com matizes conceituais que induzem à compreensão de um tratamento diferenciado. No que tange, porém, ao plano dos servidores aposentados, na área do Poder Executivo, a posição definida na exposição de motivos do Diretor-Geral do DASP se reveste de incontestável juridicidade.

Brasília, 19 de junho de 1975. — *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.

(Publicado no D.O. de 2-7-75).

CONSULTORIA JURÍDICA DO DASP

Parecer sobre transformação de função gratificada em cargo em comissão

PROCESSO Nº 5.419-74

— *Transformação de função gratificada em cargo em comissão, mantidas as mesmas atribuições.*

— *A continuidade de exercício, sem interrupção, após a transformação operada, assegura ao ocupante a contagem do tempo anterior para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários com as vantagens do cargo em comissão em que aquela se transformou.*

— *Pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica no mesmo sentido.*

PARECER

I

Funcionária do Ministério da Indústria e do Comércio, titular do cargo efetivo de Técnico de

Administração, com mais de trinta e cinco anos de serviço público solicita aposentadoria com as vantagens do cargo de Assessor do Secretário-Geral, Código DAS-102.1, com invocação do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários, cuja redação é a seguinte:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco anos anteriores".

2. Embora a requerente tenha sido nomeada para esse cargo em comissão, em cujo exercício se encontrava à data do pedido (fls. 1 e 29, verso), por decreto publicado no *Diário Oficial*, de 4 de março de 1974, alega que exercera anteriormente, a função gratificada símbolo 1-F, da Assistente do Secretário-Geral, desde 15 de maio de 1964, sendo o cargo, em comissão, de Assessor da mesma autoridade resultante da transformação dessa função gratificada não tendo havido interrupção de exercício, sendo simultâneas a dispensa desta e a posse e exercício no cargo em comissão, cujas atribuições são idênticas às que então se cometeram àquela função gratificada.

3. Invoca-se a aplicação à espécie do parecer desta Consultoria Jurídica emitido no Processo número 595-74, publicado no *Diário Oficial*, de 26 de março de 1974, págs. 3.370 e 3.371.

4. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), indaga se seria incidente sobre a hipótese o pronunciamento referido no item anterior.

II

5. Está comprovado no processo que as atribuições correspondentes à função de Assistente do Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, símbolo 1-F, são idênticas às que se cometeram ao cargo, em comissão, símbolo DAS-102.1, de Assessor da mesma autoridade, no qual aquela se transformou com a incidência das normas do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do novo Plano de Classificação de Cargos.

6. A circunstância de que a denominação da função gratificada era de Assistente, quando o cargo em comissão em que se transformou é de Assessor, não tem o menor significado, porquanto, antes das normas técnicas introduzidas com o novo Plano de Classificação de Cargos não havia nítida distinção de nomenclatura, confundindo-se funções de assistência com as de assessoria.

7. No sistema atual é que esses encargos se distinguíram, daí a transformação que se está examinando, com a qual se mantiveram as mesmas atribuições, como se acha exuberantemente comprovado no processo.

8. Tive oportunidade de ponderar, no pronunciamento mencionado no item 3, acima:

"Mas o fato incontestável é que se determinada função gratificada, conservando as suas atribuições originárias, transforma-se em cargo em comissão, por se entender que aquelas atribuições são de maior importância e assim devem ser tratadas, sob o aspecto de técnica de classificação de cargos, não vejo como não se somar o tempo de desempenho da função gratificada assim transformada com o do cargo em comissão, que continuou, após essa transformação, — sem mudança de atribuições, reafirma-se, — a ser exercido pelo mesmo ocupante.

De fato se a lei assegura a vantagem da função gratificada ou do cargo em comissão, indiferentemente, satisfeitos determinados requisitos, na hipótese de aposentadoria aos trinta e cinco anos de serviço, nos termos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, supondo-se que só esse encargo tivesse sido exercido pelos dez anos, parte quando era função gratificada, parte quando se transformou em

cargo em comissão, como se procederia se se entendesse diferentemente? Com as vantagens da função gratificada não poderia deferir-se a aposentadoria, pois inexistia esta no momento da decretação da inatividade, com o que, evidentemente, teria de concluir-se pela concessão da vantagem correspondente ao cargo em que aquela se transformou, *porque é o que existe no momento da decretação, e que foi exercido pelo candidato à inatividade especial.*

As leis têm de ser interpretadas com inteligência e sem que se tornem incongruentes. A transformação ocorreu por questões de técnica de classificação de cargos, não porque se alterassem as atribuições e especificações da função, que permaneceram as mesmas. Logo, não há cogitar da função extinta, mas do cargo em que aquela se transformou, com absoluta comunicabilidade quanto ao tempo de desempenho, somando-se o de exercício da função gratificada, com o do cargo em comissão em que aquela se transformou para decretar-se a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão assim transformado e em cujo exercício se encontra o funcionário no momento em que requer a sua passagem à inatividade" (os grifos pertencem ao texto transcrito).

9. Dadas essas considerações, opino pelo deferimento do pedido, pela identidade de situação jurídica do caso em exame com o de que cogita o pronunciamento cujo excerpto se transcreveu no item anterior.

É o meu parecer — S. M. J. — Em 14 de agosto de 1975. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo. — Em 18 de agosto de 1975. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 29-8-75).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA N.º 269, DE 24 DE JUNHO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo Civil (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de servidor que já vem prestando serviços ao órgão para onde está sendo movimentado, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, constante do Processo nº 3.666-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com o respectivo ocupante, 1 (um) cargo de Servente, Código GL-104.5, ocupado por Jacob Barbaricelli, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais do servidor mencionado neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Portaria, ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicada no D.O. de 8-7-75).

PORTARIA N.º 343, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de servidores que já vêm prestando serviços ao

órgão para onde estão sendo movimentados, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia constante dos Processos ns. 4.763-75, 3.094-75 e 5.337-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, distribuir, com os respectivos ocupantes, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os seguintes cargos:

- a) 1 (um) cargo de Oficial de Administração, Código AF-201.16.C, ocupado por Helena Leite Meira;
- b) 1 (um) cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.9.C, ocupado por Faustino da Silva Costa;
- c) 1 (um) cargo de Laboratorista, Código P-1602.8.A, ocupado por Matilde de Alencar e Silva.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Portaria, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. — *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral, Substituto.

(Publicada no D.O. de 27-8-75).

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Normas para expedição de Atestado de Vida e Residência

PORTARIA N.º 225, DE 17 DE JULHO DE 1975

O Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº GB-30, de 9 de fevereiro de 1972, art. 4º, alínea c, resolve estabelecer os seguintes procedimentos concernentes à expedição de "atestado de vida e residência" para efeito de recebimento de proventos e pensões:

I — Nos meses de janeiro e julho de cada ano, os inativos e pensionistas que recebem por intermédio de procurador ou de representante legal (para os menores ou interditos), apresentarão atestado de vida e residência ao setor de pessoal das Delegacias do Ministério da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal, responsável pela preparação do respectivo pagamento.

II — O atestado poderá ser passado:

- a) pela autoridade policial do distrito de residência do inativo ou pensionista;
- b) por dois servidores da Administração Federal, Direta ou Indireta, devidamente identificados e qualificados, com o visto do chefe;
- c) por dois Oficiais das Forças Armadas, com indicação dos respectivos postos e das unidades onde servem.

III — Para os residentes no exterior, o atestado será passado pela autoridade consular do Brasil, mais próxima do local de residência do beneficiário. A firma da autoridade brasileira será reconhecida, no País, pelo Ministério das Relações Exteriores.

IV — Para os que se acharem recolhidos a estabelecimentos penais, de sanidade ou de beneficência, o atestado será passado pelo respectivo diretor ou administrador.

V — A não apresentação do atestado importará na suspensão do pagamento a partir do segundo mês subsequente ao estabelecido para satisfação da exigência. Tão logo sanada a omissão será o pagamento restabelecido.

VI — Os atestados de vida e residência estão isentos de reconhecimento de firma, excetuada a hipótese prevista no item III.

VII — Incumbe ao setor encarregado do preparo do pagamento zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação. — *José Carlos Soares Freire*.

(Publicada no D.O. de 28-7-75).

ÍNDICÉ ALFABETICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

ATESTADO

- De Vida e Residência — Portaria nº 225, de 17-7-75, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, sobre expedição de "atestado de vida e residência" para efeito de recebimento de proventos e pensões — D.O. de 28-7-75 407

ATOS DA PRESIDÊNCIA — Vide "RECURSO — Extraordinário" e "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL".

— C —

COISA JULGADA

- Recurso especial interposto contra decisão do TRE do Piauí que acolheu Reclamação embasada em fraudes praticadas nas eleições de 1970 e declarou a existência de coisa julgada quanto aos efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante. — O Tribunal não conheceu do apelo, determinando a remessa dos autos ao SRF, face estar indiciado mandatário legislativo federal daquele Estado — Acórdão nº 5.685, de 27-5-75 — D.J. de 7 de agosto de 1975 372

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Injúrias e difamação contra autoridades. Compete à Justiça Eleitoral, e não à Militar, a competência para processar e julgar delitos contra a honra praticados por um candidato, utilizando horários gratuitos de rádio e TV, à disposição daquela primeira justiça — Conflito de Jurisdição nº 5.923 — DP — Acórdão do STF, de 15-5-74 — RTJ, vol. 70, pág. 644 386

CRIME ELEITORAL

- Agravamento de instrumento não provido (Representação ao Juiz denunciando possível crime eleitoral praticado na Presidência dos trabalhos da Convenção do Diretório Distrital de Partido. Arquivado, houve recurso. Indeferido, novo recurso especial) — Acórdão nº 5.691, de 5-6-75 — D.J. de 13-8-75 377

— D —

DIA DO PARLAMENTO

- Institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento — Lei nº 6.230, de 27-7-75 — D.O. de 28-7-75 389

DIÁRIAS

- Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias federais, e dá outras providências — Decreto nº 75.969, de 14-7-75 — D.O. de 15-7-75 392

DIREITOS POLÍTICOS

- Cassação de mandato eletivo federal e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos de Wilson de Queiroz Campos, Senador da República e suspensão dos direitos políticos, pelo mesmo prazo, dos cidadãos Romero do Rego Barros Rocha e Carlos Alberto de Menezes de Sá 399
- Perda de nacionalidade e dos direitos políticos 399

— E —

ELEITOR — Vide "RECURSO — Diplomação — Ilegitimidade de parte — Eleitor".

ELEITORADO

- Em ordem decrescente até 30-6-75 385

EMENDA CONSTITUCIONAL

- Nº 5, de 28-6-75 — Dá nova redação ao caput do art. 25 da Constituição — D.O. de 1-7-75 386

— F —

FISCALIZAÇÃO

- Financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional — Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975 — D.O. de 15-7-75 388

FUNCIONARIO

- Transformação de função gratificada em cargo em comissão, mantidas as mesmas atribuições. — A continuidade do exercício, sem interrupção, após a transformação operada, assegura ao ocupante a contagem do tempo anterior para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários com as vantagens do cargo em comissão em que aquela se transformou. — Pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica no mesmo sentido. — Parecer do Consultor Jurídico do DASP, de 14-8-75 — D.O. de 29-8-75 406
- Aposentadoria — Revisão de proventos. Plano de Classificação. — A sistemática da revisão de proventos, nos estritos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256-73 e do Decreto-lei nº 1.325-74, não admite a incidência, no pertinente cálculo revisional, das vantagens conferidas, no ato da aposentadoria, com base no art. 184 do Estatuto dos Funcionários — Parecer do Consultor-Geral da República, de 19-6-75 — D.O. de 2-7-75 403
- Contagem de tempo — Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria — Lei nº 6.226, de 14-7-75 — D.O. de 15-7-75 389

FUNDO PARTIDÁRIO

- Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 — Resolução número 9.866, de 22-5-75 — D.J. de 24-6-75 e republicado no D.J. de 7-8-75 382

— I —

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Fidelidade partidária — Acórdão do TRE que julgou improcedente representação fundada no art. 75 da Lei nº 5.682-71, por não ver provado o arguido acordo do representado com o partido oposto. — Recurso especial não conhecido, por versar matéria de fato. — Acórdão nº 5.693, de 10-6-75 — D.J. de 13 de agosto de 1975 379

Págs.

— J —

JUIZ ELEITORAL

- Competência — Não cabe ao TRE apreciar a notícia criminosa de que cuida o art. 356 do C.E., senão ao Juiz Eleitoral do local da infração. — Recurso especial conhecido e provido — Acórdão nº 5.686, de 27-5-75 — D.J. de 7-8-75 374

JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "LEGISLAÇÃO".

— L —

LEGISLAÇÃO

- Emenda Constitucional nº 5, de 28-6-75 — Dá nova redação ao caput do art. 25 da Constituição — D.O. de 1-7-75 386
- Lei Complementar nº 25, de 2-7-75 — Estabelece critério e limites para a fixação de remuneração de Vereadores — D.O. de 4 de julho de 1975 — Retificação no D.O. de 9-7-75 387
- Lei nº 6.217, de 30-6-75 — Introduz alterações no art. 28 e no item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21-7-75 — LOPP — fixando data para as Convenções Municipais e Nacionais, para as eleições dos respectivos Diretores e fixando número mínimo e máximo de membros do Diretorio Regional) — D.O. de 2-7-75 387
- Lei nº 6.220, de 7-7-75 — Dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil, e dá outras providências — D.O. de 9-7-75 387
- Lei nº 6.223, de 14-7-75 — Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências — D.O. de 15-7-75 388
- Lei nº 6.226, de 14-7-75 — Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria — D.O. de 15 de julho de 1975 389
- Lei nº 6.230, de 27-7-75 — Institui a data de 3 de maio como o Dia do Parlamento — D.O. de 28-7-75 389
- Decreto-lei nº 1.413, de 14-8-75 — Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais — D.O. de 14-8-75 391
- Decreto nº 75.944, de 7-7-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.368.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — D.O. de 8-7-75 — Retificação no D.O. de 11-7-75 — Retificação no D.O. de 6 de agosto de 1975 390, 392 e 394
- Decreto nº 75.989, de 14-7-75 — Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, e dá outras providências — D.O. de 15-7-75 392
- Decreto nº 75.974, de 17-7-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1975 — D.O. de 18-7-75 392
- Decreto nº 76.138, de 18-8-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1975 — D.O. de 19-8-75 394
- Decreto nº 76.169, de 28-8-75 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades o crédito suplementar de Cr\$ 4.912.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento — D.O. de 29-8-75 394
- Ementário — Publicações de julho de 1975 .. 395
- Publicações de agosto de 1975 397

— M —

MINISTRO ANTÔNIO NEDER

- Despedida do TSE — Homenagem (Ata da 26ª Sessão, em 27-4-71) 365

MONTEPIO CIVIL

- Dispõe sobre a reversão de pensão do Montepio Civil, e dá outras providências — Lei nº 6.220, de 7-7-75 — D.O. de 9-7-75 387

— O —

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — Vide "LEGISLAÇÃO".

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

- Introduz alterações no art. 28 e no item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP) — Lei nº 6.217, de 30-6-75 — D.O. de 2-7-75 387

POLUIÇÃO

- Dispõe sobre o controle de poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais — Decreto-lei nº 1.413, de 14-8-75 — D.O. de 14-8-75 394

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Resolução nº 165-75 do Tribunal de Contas da União, dispondo sobre o exame das tomadas de contas dos órgãos da administração direta e das prestações de contas das entidades da administração indireta, disciplinando a execução da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, e dá outras providências — D.O. de 18-8-75 402
- Na dúvida sobre se o assunto nele versado constitui questão de direito ou questão de fato envolvida em prova, é de se ordenar que suba o seu processo ao TSE para melhor exame da controvérsia nos próprios autos em que foi ele proposto (Falta de constituição do Comitê de Propaganda — Gastos ilegais com eleição) — Acórdão nº 5.498, de 12-3-74 — D.J. de 7-8-75 369

— R —

RECURSO

- Agravo — Recurso especial. Na dúvida sobre se o assunto nele versado constitui questão de direito ou questão de fato envolvida em prova, é de se ordenar que suba o seu processo ao TSE para melhor exame da controvérsia nos próprios autos em que foi ele proposto. (Falta de constituição do Comitê de Propaganda — Gastos ilegais com eleição) — Acórdão nº 5.498, de 12-3-74 — D.J. de 7 de agosto de 1975 369
- Diplomação — Recurso contra diplomação, manifestado antes desta. Seu não conhecimento (Recurso contra decisão do TRE que fixara data para a diplomação dos eleitos, alegando: a não publicação de Boletins pela Comissão Apuradora e diferença de votos entre as atas de apuração e os citados Boletins) — Acórdão nº 5.692, de 10-6-75 — D.J. de 13-8-75 378
- Diplomação — Desistência — Desistência de recurso de diplomação, não homologada pelo TRE — Recursos especiais contra o acórdão que recusou a homologação prejudicados diante do disposto no art. 2º do A.I. nº II — Acórdão nº 5.686, de 27-5-75 — D.J. de 7-8-75 374
- Diplomação — Ilegitimidade de parte — Eleitor — Não conhecimento — Acórdão nº 5.690, de 3-6-75 — D.J. de 13-8-75 376

	Págs.
— Extraordinário — Denegado por despacho do Presidente do TSE (Recurso administrativo — Ausência de advogado — Ilegitimidade processual ativa do recorrente — Inexistência de violação à Constituição — Despacho do Ministro-Presidente Thompson Flores no recurso extraordinário manifestado no Recurso nº 3.981 — MA — D.J. de 2-7-75 ...	383
— Ilegitimidade de parte — Recurso especial interposto por Diretório Municipal — Falta de legitimação do recorrente — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.689, de 27-5-75 — D.J. de 7-8-75	375
— Matéria de fato — Fidelidade partidária — Acórdão de TRE que julgou improcedente representação fundada no art. 75 da Lei nº 5.682-71, por não ver provado o argüido acordo do representado com o partido oposto — Recurso especial não conhecido, por versar matéria de fato — Acórdão nº 5.693, de 10 de junho de 1975 — D.J. de 13-8-75	379

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Nomeação e recondução de Juizes	399
— Bahia — Juiz efetivo — D.O. de 27-8-75	399
— Espírito Santo — Juiz Substituto — D.O. de 4-7-75 — Retificação no D.O. de 8 de julho de 1975	399
— Minas Gerais — Juiz Efetivo — D.O. de 5-8-75	399
— Paraná — Juiz Efetivo — D.O. de 27 de agosto de 1975	399
— Paraná — Juizes Substitutos — D.O. de 22-7-75 e 27-8-75	399
— Santa Catarina — Juiz Efetivo — D.O. de 27-8-75	399
— Redistribuição de Pessoal — Portaria nº 269, de 24-6-75, do Diretor-Geral do DASP — D.O. de 8-7-75	407
— Redistribuição de Pessoal — Portaria nº 343, de 18-8-75, do Diretor-Geral do DASP — D.O. de 27-8-75	407

Págs.

— Competência — Não cabe ao TRE apreciar a notícia criminis de que cuida o art. 356 do C.E., senão ao Juiz Eleitoral do local da infração — Recurso especial conhecido e provido — Acórdão nº 5.688, de 27-5-75 — D.J. de 7-8-75	374
— Membro — Férias — Não se conhece de pedido de homologação de férias concedidas a membro do TRE, conforme dispõem as Resoluções ns. 9.232-72 e 9.422-73 — Resolução nº 9.869, de 27-5-75 — D.J. de 13-8-75	383

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Portaria nº 12-75, alterando os termos da Portaria nº 27-74 — D.J. de 8-7-75	384
— Portaria nº 13-75, alterando os termos da Portaria nº 29-74 — D.J. de 8-7-75	384
— Aposentadoria de funcionário do TSE	399

— V —

VEREADOR

— Número — A fixação do número de vereadores decorre de imperativo constitucional (artigo 15, § 4º, da CF), no sentido de ser guardado o princípio da proporcionalidade entre os que concorrem à vereança e o eleitorado dos municípios. — Recurso não conhecido (O TRE reduziu o número de vereadores de 9 para 7) — Acórdão nº 5.682, de 20-5-75 — D.J. de 7-8-75	370
— Remuneração — Estabelece critério e limites para a fixação de remuneração de Vereadores — Lei Complementar nº 25, de 2-7-75 — D.O. de 4-7-75 — Retificação no D.O. de 9-7-75	387

— Z —

ZONA ELEITORAL

— Criação — Desatende pedido de criação de zona eleitoral formulado pelo TRE da Paraíba, determinando, todavia, a renumeração da 1ª Zona-A para a 64ª Zona Eleitoral — Resolução nº 9.837, de 18-4-75 — D.J. de 7-8-75	381
--	-----

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

— Ata da 28ª Sessão, em 27 de abril de 1971	365
— Ata da 41ª Sessão, em 30 de maio de 1975	366
— Ata da 43ª Sessão, em 5 de junho de 1975	367
— Ata da 45ª Sessão, em 10 de junho de 1975	367
— Ata da 46ª Sessão, em 12 de junho de 1975	367
— Ata da 47ª Sessão, em 17 de junho de 1975	368
— Ata da 53ª Sessão, em 7 de agosto de 1975	368

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

— Nº 5.498, de 12 de março de 1974 (Recurso nº 4.047 — Agravo) — PE	369
— Nº 5.682, de 20 de maio de 1975 (Recurso nº 4.079) — PB	370
— Nº 5.685, de 27 de maio de 1975 (Recurso nº 3.626) — PI	372

Págs.

Págs.

— Nº 5.686, de 27 de maio de 1975 (Recurso nº 3.967) — MA	374
— Nº 5.688, de 27 de maio de 1975 (Recurso nº 4.250) — MA	374
— Nº 5.689, de 27 de maio de 1975 (Recurso nº 4.141) — PE	375
— Nº 5.690, de 3 de junho de 1975 (Recurso nº 4.261) — CE	376
— Nº 5.691, de 5 de junho de 1975 (Recurso nº 4.265 — Agravo) — SE	377
— Nº 5.692, de 10 de junho de 1975 (Recurso de Diplomação nº 330) — CE	378
— Nº 5.693, de 10 de junho de 1975 (Recurso nº 4.204) — MG	379

Resoluções

— Nº 9.837, de 18 de abril de 1975 (Processo nº 5.028) — PB	381
— Nº 9.866, de 22 de maio de 1975 (Processo nº 5.029) — DF	382
— Nº 9.869, de 27 de maio de 1975 (Processo nº 5.070) — PE	383

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

— Conflito de Jurisdição nº 5.923 — SP	386
--	-----